

lação , e que supposto algumas vezes se tenha praticado remetterem-se semelhantes Feitos aos Juizes das  
 1757 Sentenças , em que ficou reservado o direito , com-  
 tudo , nem essa observancia foi tal , que deixasse de  
 praticar-se outras tantas , ou mais vezes o contrario ,  
 nem podia fazer Estilo , não havendo razão subsis-  
 tente em favor da certeza ; mas antes se daria lugar  
 a grandes embaraços na difficuldade de se verificarem  
 os Juizes certos , que pela mudança das Casas, e di-  
 versidade de Serventuarios , depois de largo tempo ,  
 se não pôdem facilmente certificar , além de outros  
 inconvenientes , que resultariaõ de se contrahir cer-  
 teza por este modo , que , não se achando estabeleci-  
 do por Lei, ou Costume legitimo , se não deve intro-  
 duzir , nem tambem permittir a variedade, que ver-  
 láva nesta materia : E para que não viesse mais em  
 duvida , e os Feitos da referida natureza se distri-  
 buaõ sempre como livres , se tomou este Assento ,  
 que o dito Senhor assignou com os Desembargadores  
 de Aggravos. *Duque Regedor. Doutor Pinheiro. Dou-  
 tos Martens. Dantas. Justiniano. Guiaõ. Doutor Vas-  
 confellos. Oliveira. Martins. Doutor Bermudes. Castro.  
 Doutor Cunha. Doutor Souto.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 91.



## CCXXXVI

Ord. Liv. 1. Tit. 7.

*De sustentações de Pronuncias feitas pelos Corregedores do Crime, ainda mesmo por Acordaõ, aggrava-se para a Relaçãõ.*

**A** Os 9. dias do mez de Março de 1758, nesta Cidade do Porto, e Casa que ferve de Relaçãõ em Mesa grande, presidindo o Senhor Francisco Joze da Serra Crasbek de Carvalho, Chanceller que ferve de Governador da mesma Relaçãõ, se moveo duvida por alguns Desembargadores de Aggravos, sobre se conhecer, ou naõ de hum Aggravo de petiçãõ, que foi interposto, do Desembargador Corregedor do Crime sustentar a pronuncia feita pelo Juiz de Fõra da Villa de Gouvea, em duas devassas, a hum Reo do districto da mesma Villa, que veio remettido em leva para a India, com summario de vadio, e com as culpas que lhe resultáraõ das ditas devassas, que vieraõ remettidas com o dito Reo prezo, o qual sendo sentenciado em Relaçãõ pelo mesmo Desembargador Corregedor do Crime, e Adjuntos que se lhe nomearaõ, foi por Acordaõ da Relaçãõ absoluto de hir para a India, e mandado livrar das culpas que lhe rezultavaõ das ditas devassas,



fundando-se a duvida movida pelos ditos Desembargadores na formalidade do dito Acordão, porque  
1758 ainda que reconheça poder-se aggravar dos Cerregadores do Crime sustentarem as pronuncias feitas pelos inferiores, e dever-se conhecer de semelhantes Aggravos, parecia que no presente caso não podia ter lugar o dito Aggravo, e que delle se não devia tomar conhecimento, por estar determinado por Acordão da Relação que se livrasse, e se não poder aggravar dos Acordãos proferidos na Relação com Adjuntos, accrescendo mais para a corroboração da duvida, o terem-se já proferidos alguns Acordãos, em que se não tinha com o predito fundamento tomado conhecimento de dous Aggravos identicos, interpostos por outros Reos: e proposta assim a dita duvida mandou o dito Senhor Chanceller Governador, que todos os Desembargadores, que actualmente servem de Aggravos, e os mais que se achavaõ na Casa, e tinhaõ sido Aggravistas de propriedade, votassem sobre ella, e por todos os abaixo assignados foi votado que se devia conhecer do dito Aggravo, não obstante o dito Acordão; por duas razões, a primeira, porque o mandar-se por Acordão da Relação, que o Reo se livrasse das culpas que lhe resultavaõ daquellas Devassas, não privava ao mesmo Reo do remedio de aggravar da injusta pronuncia, ou da sustentação della, por ser este meio especie de livramento, e se não impugnar, nem encontrar com elle



le o dito Acordão ; e a segunda, porque o despacho em que se mandou que o Reo se livrasse das ditas culpas, devia ser conforme o Estilo desta Relação <sup>1758</sup> proferido pelo Desembargador Corregedor do Crime, por si só sem Adjuntos, e nestes termos, sendo como foi proferido em Relação, não privava ao Reo de uzar do meio de Aggravo, de que podia uzar, se o dito despacho fosse proferido pelo Desembargador Corregedor do Crime, por si só, como devia ser na conformidade do Estilo desta Casa: e para não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que todos assignaraõ. Porto dia, e anno *ut supra*. Como Governador Crasbek. Samtiago. Alvares. da Silva. Campelo. Franco. Barrozo. Barreto. Lobo. Figueiredo. Mouraõ. &c.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 108. vers.



## CCXXXVII.

Ord. Liv. 1. Tit. 24. §. 24.

*De Sentenças, sobre reforma de Autos pendentes, aggrava-se por Petição, ou Instrumento; sendo porém sobre autos, que se achavaõ julgados a final, appella-se, ou aggrava-se ordinariamente.*

**A** Os 23 de Maio de 1758, em Lisboa, na Mesa grande da Relação e na presença do Senhor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Conselho de Sua Magestade, Deputado da Mesa da Consciencia, e Ordens, Desembargador do Paço, e Chanceller desta Casa da Supplicação, que serve de Regedor, foi proposta a duvida, que ha sobre o recurso de que deve uzar-se nas Sentenças proferidas sobre reformas de Autos perdidos, ou queimados, julgando huns, que da Sentença, que julgava reformados, ou não reformados, só tinha lugar Aggravo de Petição, ou Instrumento; outros, que só cabia o meio de Appellação, ou Aggravo Ordinario; e outros distinguindo no cazo de julgar reformados os Autos, cabia Aggravo de Petição, ou Instrumento; e de julgar não reformados, cabia Appellação, ou Aggravo Ordinario: E sendo por todos os Desembargadores de Aggravos ouvido, se assentou pela maior parte dos



dos votos dos Ministros abaixo assignados, distinguindo dous cazos, a saber, se os Autos se perderão, ou queimaraõ, antes de haver nelles Sentença definitiva, haja sómente Aggravo de Petição, ou Instrumento das Sentenças, que os julgaõ, ou naõ, reformados; e se nos Autos quando se perderão havia Sentença definitiva, ou está já posta em execução, haja das Sentenças da sua refórma Appellação, ou Aggravo Ordinario na fórma da Lei, sendo a razão de differença no primeiro cazo, o esperar-se ainda Sentença definitiva no ponto principal, em que podia attender-se a algum defeito na reforma, e também naõ ser justo houvesse nos ditos Autos duas Sentenças definitivas, huma na reforma, e outra sobre o ponto principal: e no segundo cazo, por se naõ esperar, depois da Sentença da reforma, outra definitiva, e resultar daquella a qualquer dos litigantes dano irreparavel, que só pode emendar-se por meio de Appellação, ou Aggravo Ordinario, na fórma da Lei do Reino *Liv. 3. Tit. 69. §. 1.* E para naõ vir mais em duvida, e ceslar a variedade no julgar, se fez este Assento, que assignaraõ com o dito Senhor Chancellor. *Como Regedor Cordeiro. Mendes. Martins. Doutor Bermudes. Thorel. Doutor Sequeira. Castro. Moura. Leite. Carvalho. Leitaõ. Gama. Doutor Novaes. Franco.*

*Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 92.*



## CCXXXVIII.

Ord. Liv. 5. Tit. 115. §. 22, 23, 25.

*A Ordenação, que manda tirar Devassa contra os que leuão gados para fóra do Reino, não comprehende os que fazem Carneiradas, Chibarradas, ou Boiadas; sem embargo de incorrerem nas mesmas penas dos Passadores.*

**E**M 8. de Agosto de 1758, em Lisboa, na Mesa grande da Relação, e na presença do Senhor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Conselho de Sua Magestade, Deputado da Mesa da Consciencia, e Ordens, Desembargador do Paço, e Chanceller desta Casa da Supplicação, que serve de Regedor, foi posto em duvida, se a Ordenação do *Liv. 5. Tit. 115 §. 25*, que ordena se proceda por Devassa contra os passadores de Gados para fóra do Reino, comprehendia tambem os que fazião Carneiradas, Chibarradas, Boiadas, e Varas de Porcos, na fórma do §. 22, e 23 do mesmo *Tit.* aonde se estabelece a estes as mesmas penas ordenadas contra os passadores como se lê nos verficulos: *E fazendo o contrario incorrerão nas penas de Passador*: de que parece, que sendo as penas as mesmas, deve tambem prece-der o mesmo meio de Devassa. E sendo por todos os Desembargadores de Aggravos ouvido, foi por elles



elles uniformemente assentado , que a referida Ordenação não tinha lugar nos que faziaõ Carneiradas , Chibarradas , Boiadas , e Varas de Porcos : por não ser 1758 bastante , para o procedimento de Devassas estabelecer-se contra estes as mesmas penas ordenadas contra os Passadores de gados para fóra do Reino ; sendo a razão principal não se ordenar expressamente na dita Ordenação , ou em outros lugares della o procedimento de Devassa contra os que fazem Carneiradas &c. assim como se ordenou contra os Passadores , e prohibir a Ordenação do *Liv. 1. Tit. 65. §. 69.* o tirar Devassas de cazos , que se não acharem declarados nella , ou em outras Ordenações , annullando as ditas Devassas , de outro modo tiradas , e fer outrosim o negocio de materia penal , que não admitte por Direito extenção : E para não vir mais em duvida , se fez este Assento , que assignaraõ com o dito Senhor Chancellor. *Como Regedor Cordeiro. Mendes. Castro. Boroa. Moura. Carvalho. Lemos. Franco. Leite. Tborel. Martins. Mesquita. Barros. Doutor Sequeira. Doutor Souto. Oliveira. Doutor Bermudes. Dantas. Doutor Martens.*

*Liv. dos Assentos da Supplicação fol. 93.*



## CCXXXIX.

*Providencias dadas na Relação em virtude de hum Decreto apresentado pelo Regedor, para o effeito de se trabalhar diligentemente sobre o descobrimento dos Reos do abominavel insulto feito á Real Pessoa de Sua Magestade na noite de 3 de Setembro de 1758.*

**A** Os 22 dias do mez de Dezembro de 1758, pelo Senhor Francisco Joze da Serra Crasbek de Carvalho, Chanceller Governador desta Relação, forão convocados a ella todos os Ministros, e lido perante elles o Decreto, Edital de 9 do corrente, assignado pelo Desembargador Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Conselho de Sua Magestade, e seu Desembargador do Paço, e Juiz da Inconfidencia, em o qual Sua Magestade Fidelissima manda fazer notorio o execrando, e abominavel insulto, com que na noite de Setembro a tres do dito, pelas onze horas da noite, recolhendo-se para o Pallacio da sua residencia de Bellem, foi acõmettida a Sua Real Pessoa por tres traidores de cavallo, que disparando na fege em que vinha, barbara e sacrilegamente duas roqueiras, pela outra errar fogo, por altissima Providencia de quem he Senhor da vida, e da morte, livrou desta, ferido gravemente, o

que



que encheo este Reino de horror , e espanto , penetrando vivamente o coração dos seus fieis vassallos , que proffessão dever tanto amor aos seus Reis , que <sup>1758</sup> sempre , com inveja dos mais da Europa , os tiveraõ em conta de filhos , ordenando o mesmo Senhor por Decreto de 16 do corrente , assignado pela Sua Real Mão , ao Senhor Chancellor , fizesse pela pluralidade de votos dos Ministros desta Relação , tomar nella Assento , das providencias , e meios que se ponderassem , mais proficuos para averiguação dos Reos deste atrocissimo delito nesta Cidade , e em todo o districto da Relação. E sendo com zello mais ardente ponderadas as circumstancias , pelos Ministros abaixo assignados , deste modonho caso , sem exemplo neste Reino , seriaõ conducentes , e proficuas para o referido fim , dezejando anciosamente o acerto , naõ só como fieis vassallos , mas honrados com o caracter de huma Toga , que no Senado os faz reputar partes do Seu Real corpo , se assentou por pluralidade de votos , que o Senhor Chancellor Governador nomeasse logo hum dos Corregedores do Crime , para abrir nesta Cidade huma Devassa de Inconfidencia , servindo para formalizala a copia do referido Decreto , e deste Assento , procedendo nelle exactissimamente , fazendo as averiguações que julgar precisas dentro , e fóra da Cidade , com o exame no modo possivel das pessoas que por terra , ou por mar suspeitosas podem entrar , e sair della , no-



meando-se tambem outro Ministro do Corpo da Relação para Escrivaõ da Devassa , não despresando  
1758 qualquer especie de prova que possa resultar contra algum Reo , pela atrocidade do delicto , primeiro dos exceptos , admittir toda , ainda de testemunhas defectuosas , fingulares , e focios ; e constandolhe indiciariamente haver destes alguma conrespondencia pelo correio , dará parte ao Senhor Chancellor , que poderá puxar as Cartas delle , e fazer nellas as averiguações conducentes ao dezejado fim. Assentaraõ mais , que todos os Ministros da Relação com Jurisdição cumulativa , e já ordenada no Decreto , fizessem na Cidade as diligencias que julgassem uteis , para averiguação deste delicto , e a que achassem conveniente participariaõ ao Ministro da Devassa , remettendo tambem algum Reo indiciado , que chegarem a prender , valendo-se para isso de todos , e quaesquer Officiaes de Justiça desta Cidade ; além do que o mesmo Senhor Chancellor destinará a cada hum dos Ministros rua , ou bairro da Cidade distinto , no qual devem examinar as pessoas desconhecidas , ou estrangeiras , que possaõ entrar ou sair delles , ou tiverem entrado á quatro mezes a esta parte , aproveitando-se no exame de qualquer indicio , que as faça suspeitosas. Assentaraõ outro fim , que o Senhor Chancellor ordenaria a todos os Ministros de Vara branca das tres Provincias desta Relação , para que alem do que se lhes faculta no mes-  
mo



mo Decreto , faça cada hum nas suas jurisdicções respectivas todas as extraordinarias deligencias , que possaõ conduzir á averiguação dos traidores, tanto nos povos, como nos portos do Mar, que comprehendem as duas Provincias da Beira , e Minho , e tambem nos portos secos , que confinaõ com o Reino de Castella , o que devem praticar os Ministros confinantes com o pleno exame das peffoas , que possaõ fahir do Reino , ou entrar nelle , suspeitas , ou tiverem entrado pelo tempo dos sobreditos quatro mezes, e tanto que chegarem a prender , ou embargar algumas , por alguma maneira indiciadas, ou tiverem indicios contra ellas de qualquer forte provados , remetteráõ tudo com as suas particulares informacões ao Ministro da Devassa , advertindo-se-lhes devem sem concurso de Escrivaõ , por letra propria , formalizar as perguntas , e depoimentos que tomarem , e que esta ordem deve só ser executada no caso de se não encontrar com as que possaõ ter recebido de Sua Magestade , tendo entendido os Ministros a quem se decretaõ as referidas deligencias , que nelas podem proceder em qualquer hora do dia , ou noute , e ainda nos feriados *in honorem Dei* , quando a urgencia do caso , e segredo , o precisar ; e que para os Reos deste abominavel , e execrando crime de leza Magestade de primeira Cabeça , e alta traição , não ha refugio nem lugar immune , donde não possaõ ser extrahidos , segundo as disposições de Di-



reito Civil, e Canonico. E estas foraõ as providen-  
 cias uteis, e precisas, que occorreraõ presentanea-  
 1758 mente, de que tudo o Senhor Chancellor mandou  
 fazer este Assento, que assignáraõ. Porto dia, e anno  
*ut supra.* Como Governador Crasbek. Sá. Ferreira.  
 Salter. Vieira. Barrozo. Sá Lopes. Lobo. Campello. Seabra.  
 Lobo. Gama. Teixeira. Barreto. Velho. Castro. Doutor  
 Dias. Menezes. Mello. &c.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 109.

---

CCXL.

*Que se tire dinheiro do cofre das Obras para propinas,  
 por occasião do casamento entre a Serenissima Princeza  
 do Brasil D. Maria I, e o Serenissimo Infante D. Pe-  
 dro.*

**A** Os 28 dias do mez de Junho de 1760, nesta  
 Cidade do Porto e Casas, que servem de Re-  
 lação, estando em Mesa grande todos os Ministros,  
 abaixo assignados, pelo Senhor Francisco Joze da  
 Serra Crasbek de Carvalho, Chancellor que serve  
 de Governador desta Relação, foi proposto, que  
 havendo-lhe ElRei nosso Senhor feito a saber por  
 Carta assignada pela sua Real Mão, o felicissimo Ma-  
 trimonio celebrado entre a Serenissima Senhora  
 Princeza do Brazil, sua muito amada, e prezada  
 Filha,



Filha , e o Senhor Infante , feu muito amado , e prezado Irmaõ , recõmendando-lhe por este motivo tanto de feu gosto , e utilidade destes Reinos , toda ademonstração de alegria , assim a tinha patenteadona Mesa , para que se executa-se como pedia huma occasião , que pelas circumstancias de que se reveste excede todas as expressões de gosto ; e porque na demonstração , que disto fizeraõ todos os Ministros actuaes desta Casa na acção publica a que assistiraõ , com o luzimento a que os incitou hum motivo taõ plausivel , e que deviaõ estimar com distincção propria do caracter de que se revestem , se tinha fatisfeito ao sempre estimavel , e Real percebeito , e em taes termos , sendo costume antiquissimo , que a respeito desta Relação se naõ acha ainda alterado , dar-se aos Ministros por semelhantes occasiões huma propina , effeito da Real Grandeza com que o dito Senhor costuma retribuir ainda aos que se empregãõ nos obsequios que como Vassallos estaõ obrigados ; e naõ havendo producto das Despezas , para delle sahir a mesma propina , cujo pagamento era inquestionavel na vontade do dito Senhor em huma occasião tanto de feu gosto , parecia que observando-se o antigo costume , de que he testemunha este mesmo Livro , se devia recorrer ao meio de se tirar por emprestimo do dinheiro que se acha applicado para as obras da Relação , o que fosse necessario para se pagar a dita propina , com a clausula de que naõ o havendo assim

por



por bem o mesmo Senhor, o que não devia esperar-se da Sua Real Grandeza, sempre incomparavel, e muito mais em tal caso se restituir o emprestimo pelo dinheiro das Despezas, havendo-o, ou por cada hum daquelles em cujo favor cedia o mesmo emprestimo, tomando-se para esse fim Assento, depois de votarem todos o que lhe parecia nesta materia, tudo na fórma que se praticava nas occasiões passadas, e ouvida a proposta do dito Senhor Governador, votando todos os Ministros que presentes estavam, uniformemente se assentou se uzasse do dito emprestimo com as ditas condições, supposto se ter assim já praticado, e se obrigavaõ cada hum por este Assento a restituir o que delle cobrasse, caso que sua Magestade o não houvesse assim por bem, não havendo assim prompto dinheiro nas despesas, com que se satisfizesse, de que tudo mandou o dito Senhor Governador fazer este Assento que assignou com os Ministros, que a elle estiveraõ presentes. Porto era *ut supra*. Como Governador Craesbek. Ferreira. Vieira. Sá. Sá Lopes. Seabra. Gama. Abreu. Doutor Sequeira. Moniz. Cardozo. Barreto. Doutor Dias. Barrozo. Lobo. Miranda. &c.

Liv. dos Assentos. da Relação do Porto fol. 114.



## CCXLI.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 24.

*Desembargadores Extravagantes ausentes, á excepção dos dous mezes de Férias, não vencem braçagens, ainda que molestias embarcem a sua restituição ao exercício da Casa; sendo estas supervenientes, e o principio da ausencia por causa voluntaria.*

**E**M 4 de Novembro de 1760, em Lisboa, na Casa da Supplicação, e na presença do Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor Dom João de Nossa Senhora da Porta, Arcebispo de Evora, do Conselho de Estado, e Regedor das Justiças, veio em duvida, se os Desembargadores Extravagantes, que se achão, ou achárem ausentes desta Casa da Supplicação, não sendo occupados no Real serviço de Sua Magestade, haviaõ vencer as braçagens igualmente com os que se achão presentes? E assentou-se por todos os Desembargadores de Aggravos abaixo assignados, que os Desembargadores Extravagantes ausentes por causa voluntaria não venção braçagens em todo o tempo da ausencia, por se deverem sómente aos interessantes por exercício pessoal, em que não podem entrar os que voluntariamente se ausentaõ: E pelo que respeita aos ausentes por causa de



de molestias, que possaõ vencer as mefmas braça-  
gens, em quanto lhes durar a molestia, que lhes  
1760 dá legitimo impedimento, para serem restituídos ao  
exercicio da dita Casa; o que naõ terá lugar, quan-  
do a molestia for superveniente, e a ausencia tiver  
principio em causa voluntaria. E quanto ás braça-  
gens, que se vencem nos dous mezes das ferias, que  
as devem vencer, tanto os interessantes, como os  
ausentes nas referidas ferias; por ser este o Estilo da  
Casa, e lhes ser permittida a ausencia no referido  
tempo por Edital do Senhor Regedor: E por naõ  
vir mais em duvida se fez este Assento, que assigná-  
raõ com o dito Senhor Regedor. *Arcebispo Regedor.*  
*Mendes. Doutor Bermudes. Castro. Boroa. Silva Frei-*  
*re. Doutor Sequeira. Leite. Carvalho. Moura. Franco.*  
*Mesquita.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 94.



## CCXLII.

Ord. Liv. 1. Tit. 65. §. 38.

*Exames de ferimentos devem ser feitos, ou sómente por qualquer dos Cirurgiões da Casa, ou juntamente com assistencia de hum dos Medicos do Partido da mesma, a arbitrio do Juiz, segundo a qualidade dos ferimentos; em cuja Casa se devem sempre fazer os exames, não estando os feridos presos.*

**A** Os 20 dias do mez de Novembro de 1770, nesta Cidade do Porto, e Casa que serve de Relação, presidindo o Senhor Francisco Joze da Serra Crasbek de Carvalho, Chanceller que serve de Governador, em Mesa grande, perante todos os Ministros abaixo assignados, foraõ propostos os Autos de requerimentos do Medico André Alvares Carneiro, e Domingos de Freitas Mendes, sobre os salarios, que deviaõ levar pelos exames d'os livramentos dos culpados, por haverem precedido varios arbitrios proferidos por Acordãos desta Relação, pelos quaes tambem se havia determinado que os Escrivães do Crime desta Cidade fossẽm notificados, para que não fizessem concluzos Autos alguns de livramento, sem os exames necessarios, nos casos em que a Lei os requer, nem se admittirem outros peritos que não fos-

Mmm

sem



fem os do partido da mesma Relação, havendo tam-  
bem requerimento posterior junto aos mesmos Autos  
1770 de parte, que inpugnava assim o excesso dos Salarios  
arbitrados com a simultanea concorrencia de Medico,  
e Cirurgiaõ, para qualquer caso de ferimento simples  
por se multiplicarem salarios, e custas aos culpados,  
de que se seguia grande prejuizo ao publico, nem se  
confirmar este Estilo com o da Corte, e Cidade de  
Lisboa, aonde se observa assistir sómente hum Cirur-  
giaõ, nos cazos de feridas leves, e não mortaes, pa-  
ra se fazerem os exames, e sómente he convocado o  
Medico quando ao Julgador parece indispensavel a sua  
assistencia pela qualidade, e gravidade do cazo,  
fem que em contrario podessem dar direito aos suppli-  
cantes Medico e Cirurgiaõ os Acordãos, em que se  
fundavaõ pela pratica, que em contrario se observava,  
assim na dita Corte de Lisboa, como em todo o Rei-  
no: o que sendo tudo assim proposto, e ponderado,  
mandou o dito Senhor Chancellor Governador, que  
todos os Desembargadores, que presentes estavaõ, vo-  
tasssem sobre esta materia, e por todos foi assentado,  
que quando os feridos não estivessem prezos, se de-  
via sempre fazer o exame em casa do Ministro Juiz  
da causa, ou fosse Corregedor do Crime da Corte,  
ou o Doutor Juiz de Fóra do Crime; e sendo o caso  
de ferimento leve, em que aos ditos Ministros pare-  
cesse se poderia suprir com hum só Cirurgiaõ, cha-  
mariaõ para o dito exame a qualquer que tem o  
parti-



partido desta Relação que estivesse mais pronto, para com o Escrivão dos Autos se expedir; porem sendo o caso tal, que pela gravidade das feridas, ou por <sup>1770</sup> outra circumstancia, parecesse necessario aos ditos Juizes chamar dous Cirurgiões, ou hum delles com assistencia de Medico, então ficaria a seu arbitrio o mandar chamar o Medico do mesmo partido, por dever sempre preferir, na fórma do antigo costume, levando este pela assistencia deste acto salario dobrado, pela graduação da sua gravidade, que arbitraraõ na quantidade quatrocentos e oitenta, e o Cirurgiaõ pelo mesmo acto em qualquer dos Juizos a quantia de duzentos e quarenta, sem embargo do que se achava decidido por Acordãos antecedentes, que por serem proferidos sem contraditor, nem podiaõ produzir effeito inalteravel, nem tambem ser atendido qualquer Estilo anterior, por se mostrar vario, e naõ uniforme, de que tudo mandou o dito Senhor Chancellor Governador fazer este Assento. Porto era *ut supra*. Como Governador Crasbek. Leite. Cardozo. Ferreira. Vieira. Moniz. Sá Lopes. Gama. Abreu. Sequeira. Doutor Dias. Camello e Sá. Azevedo. Salter.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 115. vers.



## CCXLIII.

*Providencias dadas para acautelar os ataques, que á Relação, e aos Cofres poderiaõ resultar da invasão dos Castelhanos, justamente receada em consequencia de hum aviso feito pelo General das Armas aos Ministros subalternos da Cidade.*

**A** Os 18. dias do mez de Maio de 1762, nesta Cidade do Porto, e Casas da Relação, estando presente o Senhor Francisco Joze da Serra Crasbek, que serve de Governador das Justiças, por elle foi proposto a todos os Ministros desta Relação, que se achavaõ presentes, que sendo no dia de hontem 17 do corrente, pelo General das Armas deste partido insinuado aos Ministros subalternos desta Cidade, debaixo de cuja Jurisdição estavaõ os Cofres della, deviaõ com toda a cautela seguralos, por haver justo receio de invadirem os Castelhanos nossos inimigos, que se achaõ conquistando a Provincia de Trás dos Montes, por cujo motivo se fazia tambem preciso ponderar, que pelo alto respeito que conserva este Tribunal na representaçãõ do Principe Soberano, ficaria exposto ao indecoroso ultrage que se podia recear dos inimigos, verificada a invasãõ delles, fazendo-se necessario buscar meio opportuno  
para



para evitar este successo, por todos os motivos o mais sensível, e pelos Ministros abaixo assignados foi votado, que elle Governador, sem perda de tempo 1762 suposta a distancia em que se acha o bloqueio da Provincia de Trás dos Montes, daria conta a Sua Magestade Fidelissima, para o dito Senhor resolver o destino, que havia de seguir o Corpo desta Relação, no caso de se augmentar, e fazer evidente o perigo, a fim de que a Sua Real Autoridade não experimente a falta daquelle religioso respeito, que sempre lhe tributaraõ os seus fieis Vassallos; e que pelo que toca aos Cofres, e Arquivo da mesma Relação, se puzessem prontos com todo o segredo, para poderem logo transportar-se a lugar seguro, havendo maior urgencia. Porto era *ut supra*. Craesbek como Governador. Leite. Barrozo. Cardozo. Ferreira. Sá Lopes. Barreto. Doutor Sequeira. Miranda. Campello. Abreu. Moniz.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 119.



## CCXLIV.

Ord. Liv. 3. Tit. 19. §. 1.

*Advogados entregão os autos pela simples descarga feita no Protocolo na presença do Fiel, ou pelos recibos dos Escrivães.*

**A** Os 11 dias do mez de Agosto de 1767, em Mesa grande desta Relação, foi proposta a duvida entre os Advogados, e Escrivão desta Relação a respeito da entrega, e cobrança dos Feitos, querendo os Escrivães fazer a descarga dos Feitos recebidos do poder dos Advogados, depois que nos seus Cartorios lhes são entregues pelos seus Fieis, e querendo pelo contrario os Advogados, que a referida descarga se deva fazer logo no acto da mesma entrega, e na presença dos ditos Fieis, quando os recebem. Se assentou por pluralidade de votos, que não hindo os Advogados per si, ou por outrem fazer entrega dos Feitos nas Audiencias na fórma da Lei do Liv. 3. Tit. 19. §. 1, e havendo por essa causa de se cobrarem dos Advogados pelos Fieis na fórma do costume inconcussamente observado nesta Relação, e na Casa da Supplicação de Lisboa, sejaõ defone-  
rados os Advogados pela simples descarga feita nos Protocolos, e na presença dos mesmos Fieis no acto  
da



da sua entrega, ou pelos recibos passados pelos Es-  
 crivães, visto como abonando estes os ditos Fieis,  
 quando continuão, e remetem os ditos processos aos 1767  
 Advogados, os devem abonar também, quando por  
 elles os mandão buscar, ficando sempre salvo aos  
 ditos Escrivães o procedimento de cobrarem os pro-  
 cessos findo o termo na fôrma do §. 17 da Reforma-  
 ção da Justiça. Porto dia e era *ut supra*. Como Gover-  
 nador *Almada Castanbeda. Freire. Pissarro. Santa Bar-  
 bara. Silveira. Figueiredo. Vidal. Dique. Doutor Cunha.  
 Araujo. Monteiro Furtado. Quintella. Negraõ. Lima.  
 Emauz. Vasconcellos. Doutor Correa. Silva. Carvalho.  
 Mello. Vasconcellos e Souza. Doutor Dias. &c.*

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 120.

---

 CCXLV.

Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 6. Liv. 4. Tit. 76. §. fin.

*Mulheres autoras, que não dão fiança ás custas, sen-  
 do para isso requeridas, ficam, como os mais Vassallos,  
 obrigadas ao seu pagamento da Cadea.*

**A** Os 29. de Julho de 1769, na Mesa grande da  
 Casa da Supplicação, e presença do Senhor  
 Chanceller, e Procurador da Coroa, Joze de Seabra  
 e Silva, por occasião da variedade com que se vo-  
 tou



tou em huma petição de Aggravo, concernente a ser a mulher Autora obrigada a prestar fiança ás Custas, 1769 já com a pena da Ordenação *Liv. 3. Tit. 20. §. 6.* de ficar (naõ a dando) obrigada a pagalas da Cadea, como qualquer Autor Vassallo, sem lhe poder suffragar a do *Liv. 4. Tit. 76. §. final*, que as izenta de serem carceradas por dividas civeis, como seguem, e votáraõ huns; ou já com a de absolvição da Instancia, e condemnação das custas imposta no mesmo §. 6 aos Estrangeiros, e Pessoas de diversa Jurisdição, como abração, e votáraõ outros. Foi insinuado pelo dito Senhor, que a sobredita variedade de que (por ser questaõ quotidiana) nasciaõ frequentes decisões, e Acordãos contrarios, se devia (por ser exposta a inconvenientes) evitar, e resolver o que para o futuro se houvesse firmemente de seguir. O que ouvido, e ponderado pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que presentes estavaõ, se assentou pela maior parte dos votos, que as mulheres Autoras, requeridas para darem a sobredita fiança, naõ fossen obrigadas a dala com a dita pena de absolvição da Instancia; mas que só ficariaõ sujeitas á do pagamento das custas da Cadea, sem izençaõ alguma, que pela declaraçaõ penal do dito §. 6 ficavaõ perdendo: E para mais naõ vir em duvida semelhante materia, se mandou tomar este Assento, que o mesmo Senhor Chanceller como Regedor, e ditos Ministros assignáraõ. Como

Re-



Regedor Seabra. Cunha. Silva Lobo. Santa Barbara.  
Maldonado. Ferreira. Doutor Almeida. Silva. Doutor  
Silva. Lemos. Leitaõ. Leite de Campos. Manoel. Cas- 1769  
tro. Vasconcellos. Abreu. Velbo. Guiaõ.

Liv. dos Assentos da Casa da Supplicação, fol. 96.

---

CCXLVI.

Ord. Liv. 4. Tit. 8. §. 4.

*Vendedor de hum terreno incendiado não satisfaz a o comprador entregando-lhe outro, que lhe tenha sido adjudicado em lugar do vendido; satisfaz porém com semelhante entrega, tendo sido a venda de acção que houvesse ao dito terreno.*

**A** Os 23 dias do mez de Novembro de 1769, na Mesa grande da Casa da Supplicação, e presença do Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor Dom Joaõ, Arcebispo de Evora, e Regedor das Justiças, se propôs, se a compra de hum terreno incendiado se podia satisfazer com outro, que na fôrma das Ordens de Sua Magestade se tinha adjudicado ao vendedor, como pareceo a hum Juiz da inferior Instancia, que determinou subsistir o contracto, ou se ficou este caducando, como na superior se resolveo? E se assentou pela maior parte

Nnn

dos



dos Ministros abaixo assignados, que como a decisaõ deste cazo se naõ embaraça com as Ordens do  
 1769 dito Senhor, concernentes ao regulamento da Cidade, se o comprador comprou este, ou aquelle determinado terreno, naõ tem obrigaçaõ de aceitar outro ao vendedor, ainda que lhe tivesse sido adjudicado em subsidio do que antecedentemente tinha, porque a esse se naõ estendeo o consentimento do dito comprador, e naõ podem sem elle subsistir o contrato, nem ser adstringido á satisfacaõ delle, e pertence o prejuizo ao vendedor, na fõrma da Ordenaçaõ *Liv. 4. Tit. 8. §. 4*: Se porém o comprador comprou a acçaõ, que tinha o vendedor ao dito terreno, neste caso ficará obrigado a receber o que for restituído ao vendedor; posto que naõ seja o mesmo, por ser esse o firme effeito da sobredita acçaõ: E para mais naõ vir em duvida, nem haver variedade de julgar em semelhantes casos, se tomou o presente Assento, que o dito Senhor Regedor, e mais Ministros assignaraõ. *Arcebispo Regedor. Cunha. Seabra. Giraldes. Guiaõ. Leite de Campos. Silva. Ferreira. Santa Barbara. Doutor Almeida. Doutor Silva. Leitaõ. Castro. Manoel. Pereira da Silva. Velho. Abreu. Maldonado. Silva Lobo. Lemos. Gama.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 97. vers.



## CCXLVII.

Ord. Liv. 3. Tit. 5. §. 10.

*Cartas expedidas em virtude de commissões, dadas com faculdade de avocar quaesquer autos, devem ser cumpridas geral, e indistintamente por todos os Juizes, ainda que sejam privativos, sem exceptuar os dos Residuos.*

**A** Os 23 dias do mez de Novembro de 1769, na Mesa grande da Casa da Supplicação, e presença do Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor Dom Joaõ, Arcebispo de Evora, do Conselho de Estado, e Regedor das Justiças: foi propôsto, se a generalidade de hum Decreto de Cômmissão, que presta faculdade para avocar autos de todas, e quaesquer causas, e de todos, e quaesquer Juizes, se estende tambem esta ao Juizo dos Residuos extrahindo-os delle, ainda para estabalecer Vinculos, ver se cabem nas faculdades do patrimonio, ou fazer outras mais diligencias? E se assentou por pluralidade de votos dos Ministros abaixo assignados, que as Avocatorias expedidas em virtude das ditas Cômmissões Geraes, geral e indestinctamente se deviaõ cumprir, ainda pelos Juizes Privativos, que Sua Magestade naõ ignora haver, e naõ menos pelo dos



Refiduos , donde os Juizes Cõmissarios, de quem o dito Senhor confia alguma coufa mais , pódem tirar  
 1769 os Autos, e papeis , que lhe forem precizos para complemento das suas Comissões ; posto se extendão ao estabelecimento de vinculos , e outras semelhantes diligencias , remettendo findas ellas os processos aos mefmos Juizes , e Cartorios de seus Escrivães , aonde com effeito devem permanecer : E para não vir mais em duvida, nem haver variedade em julgar , se tomou o presente Assento , que o mefmo Senhor Regedor , e ditos Ministros assignaraõ. *Arcebispo Regedor. Cunha. Seabra. Giraldes. Guiaõ. Leite de Campos. Vasconcellos. Ferreira. Santa Barbada. Silva. Doutor Almeida. Doutor Silva. Leitaõ. Castro. Manoel. Pereira da Silva. Velho. Abreu. Maldonado. Silva Lobo. Lemos. Gama.*

*liv. dos Assentos da Casa da Supplicação , fol. 98. vers.*

---

CCXLVIII.

Ord. Liv. 3. Tit. 33.

*Cessionario não usa do Privilegio de foro nas dividas cedidas , não sendo o Cedente semelhantemente privilegiado.*

**A** Os 23 dias do mez de Novembro de 1769, na Mesa grande da Casa da Supplicação , e na presençá do Excellentissimo , e Reverendissimo Senhor



nhor Regedor das Justiças, Dom João Arcebispo de Evora, e do Conselho de Sua Magestade: se propôs, se o Cessionario estrangeiro, ou outro qualquer, que 1769 goza do Privilegio do foro, e Juiz Privativo, póde nas dividas cedidas pelo que não tem tal Privilegio uzar d'elle contra o devedor? E por uniformidade de votos, se assentou, que não podia uzar do seu privilegio contra os devedores dos seus devedores por qualquer modo, que as dividas lhe fossem cedidas; porque alem dos Cessionarios não terem, nem conseguirem mais direito, que o dos Cedentes, se evitaõ aos devedores as oppressões de mais duros contencões, e as continuas fraudes com que successivamente se perturba a sociedade Civil, tirando aos Cidadões (que com os Privilegiados não convencionaraõ) do Juizo do seu foro, de que os seus credores cedentes os não podiaõ tirar, já acautelados em parte pela Ordenação do *Liv. 3. Tit. 39*, e pela Lei de Cortes de 2 de Maio de 1647: E para mais não vir em duvida, nem haver variedade no julgar, se tomou este Assento, que o dito Senhor, e referidos Ministros assignáraõ. *Arcebispo Regedor. Cunha. Gama. Guiaõ. Leite de Campos. Giraldes. Vasconcellos. Ferreira. Santa Barbara. Silva. Doutor Almeida. Doutor Silva. Leitão. Castro. Manoel. Pereira da Silva. Velho. Abreu. Maldonado. Silva Lobo. Lemos.*

Liv. dos Assentos da Supplicação fol. 99. vers.



## CCXLIX.

Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 29.

*A Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 29 comprehende sómente os cazos futuros.*

**A** Os 23 dias do mez de Novembro de 1769, na Mesa grande da Casa da Supplicação, e presença do Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor Dom Joaõ, Arcebispo de Evora, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justiças, se duvidou, se a disposição do §. 29 da Lei novissima de 9 de Setembro deste mesmo anno, a respeito das Viúvas, que tendo filhos passaraõ a segundas nupcias, comprehende sómente os cazos futuros, ou se estende aos preteritos tambem? Assentou-se por uniformidade de votos, que sómente comprehendia aos futuros; tanto porque das palavras expressas da mesma Lei se não póde entender o contrario, como porque as determinações Legaes não costumaõ olhar para o tempo passado, sem que expressamente assim o declarem: E para não vir mais em duvida se tomou o presente Assento, que o mesmo Senhor Regedor, e ditos Ministros assignáraõ. *Arcebispo Regedor. Cunha. Seabra. Giraldes. Guiaõ. Leite de Campos. Vasconcellos. Ferreira. Santa Barbara. Silva. Doutor Almeida. Dou-*



tor Silva. Leitaõ. Castro. Manoel. Pereira da Silva.  
Velbo. Abreu. Maldonado. Silva Lobo. Lemos. Gama.

Liv. dos Assentos da Supplicação fol. 100. vers.

---

CCL.

Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 22. 24.

*Esçripturas articuladas no Libello, ou necessarias para sua prova, que não são com ella offerecidas, podem juntar-se até que o Juiz, depois de arguida, e averiguada esta omissão do Autor, absolva o Reo da instancia.*

**A** Os 23 dias do mez de Novembro de 1769, na Mesa grande da Casa da Supplicação, e na presença do Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor Dom João, Arcebispo de Evora, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Regedor das Justiças, se questionou, se a Ordenação do Liv. 3. Tit. 20. §. 22, que manda offerecer a Esçriptura logo juntamente com o Libello, se devia entender de tal sorte, que se não possa offerecer, nem deixar de absolver-se o Reo, depois que este, quando o Feito lhe for para contrariar, apontar, ainda que por escrito, a referida falta? E assentou-se, que se podia offerecer, em quanto o Julgador, duvidando do que era apontado, o averigua, ouve a parte, e o não tem determina-



minado, por ser assim mais conforme o dito §. com o §. 24 do mesmo Titulo: E para se não tornar a  
 1769 duvidar, se tomou o presente Assento, que o dito Senhor, e referidos Ministros assignáraõ. *Arcebispo Regedor. Cunha. Seabra. Giraldes. Guiaõ. Leite de Campos. Vasconcellos. Ferreira. Santa Barbara. Silva. Doutor Almeida. Doutor Silva. Leitaõ. Castro. Manoel. Pereira da Silva. Velho. Abreu. Maldonado. Silva Lobo. Lemos. Gama.*

Liv. dos Assentos da Suppl. fol. 101. vers.

---

CCLI.

Ord. Liv. 3. Tit. 59, e Lei de 18. de Agosto de 1769.

*As procurações, e obrigações dos Negociantes não se regulaõ pela Ord. Liv. 3. Tit. 59, mas sim pelas Leis Maritimas, Mercantes, e Costumes louvaveis das Nações mais illustradas da Europa.*

**A** Os 23 dias do mez de Novembro de 1769, na Mesa grande dos Aggravos, e presença do Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor Dom Joaõ, Arcebispo de Evora, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justiças, se propôs, que tinhaõ succedido alguns casos, nos quaes com erro, e abuso se pertendera violentar a Ordenação do Liv. 3.  
 Tit.



*Tit. 59*, que obrigava a celebrar por Escriptura publica os contractos sobre dividas, que excedem a quantia de sessenta mil reis, até o excessão de se in- 1769  
 tentar comprehender nesta Ordenação os contractos estipulados pelos Mercadores, e Homens de Negocio, cujos bilhetes de debito e credito, assim como as suas Letras seguras, ou de Cambio, por elles passadas, e indossadas pelo Direito das Gentes, uzos, e Costumes geraes de todas as Nações polidas, nem tem, ou pódem ter outros limites, que não sejaõ a maior, ou menor extenção do credito, que na commua opiniaõ das Praças cõmerciantes estabelecem, e conservaõ os Passadores, e Indossadores dos sobreditos bilhetes, e letras, nem se poderiaõ reduzir a Escripturas publicas, sem os intoleraveis impates do cõmercio, que são incompativeis com o seu livre, e successivo giro, e sem hum pernicioso discredito dos que manifestassem ao publico o estado das suas casas, e negociações, pela celebração das referidas Escripturas lavradas nas Notas dos Tabeleães, para cada hum depois extrahir dellas as certidões, que lhes pareceffem requerer em odio dos Mercadores, e Negociantes, que intentassem arruinar? Se assentou uniformemente, que a dita Ordenação do *Liv. 3. Tit. 59* não podia, nem póde ter alguma applicação aos sobreditos Mercadores, e Homens de Negocio, e que as suas obrigações, Procurações, e fórmãs dellas, não havendo sido tractadas,



das, reguladas, e decididas pelas Leis deste Reino, se devem sómente regular pelas Leis Maritimas, e 1769 Cômmerciaes da Europa illuminada, pelo Direito das Gentes, e Costumes louvavel e geralmente praticados pelas Nações cômmerciaes da mesma Europa, como já se acha expressa, e litteralmente determinado pelo §. 9 da Providentissima Lei de 18 de Agosto deste presente anno: E para não vir mais em duvida, se tomou o presente Assento, que o dito Senhor Regedor, e mais Ministros da dita Mesa assignaraõ. *Arcebispo Regedor. Cunha. Seabra. Guiaõ. Maldonado. Leite de Campos. Vasconcellos. Ferreira. Santa Barbara. Silva. Doutor Almeida. Doutor Silva. Leitaõ. Castro. Manoel. Silva Lobo. Pereira da Silva. Velho. Abreu. Lemos. Gama. Giraldes.*

*Liv. dos Assentos da Supplicação a fol. 102, vers.*



## CCLII.

Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 21.

*A nullidade dos Testamentos, contheuda no §. 21 da Lei de 9 de Setembro de 1769, comprehende os anteriores, que ao tempo da publicação da Lei se achavaõ pendentes, e igualmente os Legados deixados nos mesmos testamentos.*

**A** Os 29 de Março de 1770, em Mesa grande, e na presença do Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor Dom Joaõ, Arcebispo de Evora, do Conselho de Estado, Regedor das Justiças, e Inquisidor Geral, foi proposto em duvida, se a Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 21, na parte em que annulla todas as disposições, e convenções *causa mortis*, ou *inter vivos*, em que a Alma for instituida herdeira, se devia entender dos Testamentos anteriores á sua publicação, como tambem dos Legados deixados nos mesmos Testamentos? E venceu-se com pluralidade de votos, que se devia entender de todos os Testamentos em que a Alma se achar instituida; o que se verifica tambem no caso de ser alguma Ordem, Irmandade, ou Corporação instituida por herdeira, e Testamenteira, os quaes estivessem pendentes, sem a Sentença de quitação se ter entregado aos



Testamenteiros, fossem, ou não fossem feitos, e aprovados antecedentemente: e também se devia  
 1770 entender a mesma prohibição, e nullidade a respeito dos Legados deixados nos mesmos Testamentos, em quanto á primeira parte, por se referir esta disposição ao preterito igualmente com as outras, que vem em o mesmo §. e nos antecedentes immediatos á rubrica, que diz, *Em quanto ao preterito*, as quaes disposições eraõ todas conexas entre si, tanto pela sua materia, que respeitava a bens d'Alma vinculados em Capella, ou não vinculados, como pelo fim a que se dirigiaõ de soccorrer aos herdeiros consanguineos: nem se podia entender sem temeridade, que a mesma Lei desse duas differentes providencias sobre a mesma materia ambas para o futuro; a saber nos §§. 6, e 7, e no sobredito 21, que supposto se não encontrassem, fazia huma com que fosse superflua a outra; pelo que era mais natural entender a primeira providencia a respeito do futuro, e a outra de preterito com respeito áquelles Testamentos, que se comprehendem no §. 11 da Lei de 25 de Junho de 1766, a que se refere a de que se tracta, como declarativa, e ampliativa huma da outra: e em quanto aos Legados, como a mesma Lei annullava todas as disposições sem os exceptuar, e alem disso era mais conforme ao seu espirito já expressado, que não subsistissem; assim se devia entender a nullidade também a respeito delles: E para que não viesse  
 mais



mais em duvida , se tomou este assento. *Arcebispo Regedor. Vasconcellos. Seabra. Guiaõ. Manoel. Leitaõ. Doutor Silva. Doutor Almeida. Ferreira Silva. Lemos. 1770 Silva Lobo. Maldonado. Pereira da Silva. Giraldes. Abreu. Velho. Vidal. Santa Barbara. Doutor Cunha. Castro. Cunha. Barros. Viegas. Gama.*

Liv. dos Assentos da Supplicação , fol. 105. vers.

---

### CCLIII.

Alvará de 13 de Novembro de 1756.

*O conhecimento dos agravos , interpostos do Conservador da Junta do Commercio , pertence á mesma Junta.*

**A** Os 29 de Março de 1770 , em Mesa grande , e na presença do Excellentissimo , e Reverendissimo Senhor Dom Joaõ , Arcebispo de Evora , do Conselho de Estado , Regedor das Justiças , e Inquididor geral , veio em duvida , se devia conhecer-se dos feitos de algum fallido , que subiaõ á Relação por Aggravo interposto do Juiz Conservador da Junta do Comercio ? Assentou-se que se não devia delles conhecer , por pertencer o seu sumario conhecimento privativamente á mesma Junta , aonde assistiaõ sempre dous Ministros da graduação , ao menos de Desembargadores da Casa , e se podiaõ pedir  
mais



mais a Sua Magestade, se foffem precisos, por se  
 deverem alli propor todas as acções dos credores,  
 1770 na fôrma do §. 15 do Alvará com força de Lei de 13  
 de Novembro de 1756, para por ellas se proceder a  
 final determinação de partilhas, e rateio menciona-  
 do nos outros dous §§. 15 e 16, a qual devendo ser  
 em conferencia breve, e sumariamente, se retarda-  
 va com as delongas inevitaveis de hum, ou muitos  
 processos tractados ordinariamente em mais de hu-  
 ma instancia; e vinha desta forte por huma pratica  
 contraria ao mesmo Alvará a frustrar-se o seu ultimo  
 fim do bem do Comércio, que consistia em grande  
 parte na brevidade, e prompta expedição do sobre-  
 dito rateio: E para que se não conhecesse mais estes  
 feitos, antes se remettestem para a referida Junta, se  
 tomou este Assento. *Arcebispo Regedor. Vasconcellos.*  
*Manoel. Seabra. Guiaõ. Leitaõ. Doutor Silva. Dou-*  
*tor Almeida. Ferreira. Silva. Lemos. Silva Lobo. Mal-*  
*donado. Pereira da Silva. Giraldes. Abreu. Velho. Vidal.*  
*Santa Barbara. Doutor Cunha. Castro. Cunha. Barros.*  
*Viegas. Gama.*

Liv. dos Assentos da Suppl. fol. 107.



## CCLIV.

Lei de 25 de Junho de 1766.

*He nullo o Testamento assignado, ou approvado na presença do Testador gravemente enfermo, ainda que tenha sido por elle ordenado no estado de saude.*

**E**M presença do Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor Arcebispo de Evora, Regedor das Justiças da Casa da Supplicação de Lisboa, e Desembargadores de Aggravos, e mais convocados, na fórma da Lei Novissima para se tomarem Assentos, foi proposto, se ordenando por escrito algum homem, ou mulher seu Testamento no estado de saude, ou com doença cronica, e tendo-o ordenado naquelle estado, sobrevindo-lhe doença grave, ou aguda, se o assignar, ou mandar approvar depois de estar gravemente enfermo, se valerá o tal Testamento nos termos da Lei de 25 de Junho de 1766, visto ter sido ordenada a disposiçãõ em tempo, que se considerava o Testador com plena, e perfeita deliberação de seu entendimento, e não servir a assignatura em quanto ao Testamento nuncupativo, e esta, ou a approvaçãõ, em quanto ao Testamento *in scriptis*, mais que para prova da identidade da escripta, em que o Testador declara por relação a insti-

tui-



tuição do herdeiro , e mais disposições Testamentarias , e não para prova da verdade do que contém a  
1770 Escriptura , que se não lê nesse acto da approvaçãõ ;  
nem para provar a mente do Testador , e só fim a  
tradiçãõ , que o Testador faz ao Tabelliaõ , vindo  
assim a ser este acto da approvaçãõ , feito na doença  
aguda , acto do Tabelliaõ , e no que respeita ao Testador  
hum facto material , para o qual basta que o Testador  
tenha conhecimento do que assigna , ou entrega ao Tabelliaõ ?  
Assentou-se por pluralidade de votos , que era o Testamento nullo , e se devia julgar  
comprehendido na disposiçãõ da Lei Novissima , porque o  
Testamento recebe a sua validade da assignatura do Testador ,  
e sendo *in scriptis* não valle sem approvaçãõ ; e supposto esta  
seja a solemnidade accidental , comtudo por disposiçãõ da Lei  
do Reino , que impõe nullidade aos Testamentos *in scriptis*  
sem approvaçãõ ; vem a ser solemnidade substancial da Ley ,  
e necessaria não só para prova da tradiçãõ ; mas para certificar  
a identidade da Escripura , em que o Testador , referindo-se  
a ella , declara o herdeiro instituido , e a sua final deliberação  
a respeito da sua ultima vontade , que como subjeita a varias  
falsidades , se necessita de grande escrupulosidade na certesa  
della , e como esta vem a receber as forças daquelles actos  
feitos em doença aguda , em que não se confidéra o Testador  
com pleno conhecimento do que obra , vem a ser comprehen-



hendidos na Lei Novissima como substanciaes, e precisos pela Lei para validade do testamento, e sem os quaes he nulla a disposiçaõ, fosse em qualquer 1770 tempo que fosse ordenada a disposiçaõ Testamentaria; pois que sem assignatura, ou approvaçaõ se não pode dizer, que o Testador testou, e a penas se poderá considerar, que principiou a testar, vindo a verificar-se a regra, que deve attender-se ao que o Testador completou, e não ao que teve tençaõ ou principiou a testar: E para que não vieffe mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que todos assignaraõ. Lisboa de Abril 5 de 1770. *Arcebispo Regedor. Ferreira. Seabr.1. Giraldes. Guiaõ. Leitaõ. Doutor Silva. Doutor Almeida. Maldonado. Silva Lobo. Santa Barbara. Silva. Lemos. Vasconsellos. Vidal. Doutor Cunha. Manoel. Abreu. Pereira da Silva. Velho Castro. Cunha. Barros. Viegas. Gama. Castro.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 104.



## CCLV.

Ord. Liv. 3. Tit. 66. §. 2, e Tit. 86. §. 19.

*Julgado nullo por Sentença o Testamento não deve entrar o herdeiro na posse da herança, sem que preceda liquidação dos bens da mesma.*

**A** Os 5 dias do mez de Abril de 1770, na presença do Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor Dom Joaõ, Arcebispo de Evora, do Conselho de Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, e na Mesa grande della, veio em duvida, se julgado o Testamento nullo, se devia metter o herdeiro de posse da herança, sem preceder liquidação dos bens da mesma? E se assentou por uniformidade de votos dos Ministros abaixo assignados, que necessariamente devia preceder a dita liquidação, sem a qual a execução de semelhantes Sentenças se não póde effectuar; por serem as petições de heranças juizos, e acções universaes, que necessitam, ainda depois de julgadas, averiguação precedente da quantidade, e identidade dos bens, exceptuando aquelles, que ou por Inventario, ou por outros documentos authenticos, e indubitaveis constar serem da referida herança; porque nestes se não faz precisa, visto se acharem já in-

du-



dubiamente especificados á dita Liquidação : E para mais não vir em duvida semelhante materia , se tomou sobre ella o presente Assento , que todos com o 1770 dito Senhor assignáraõ. *Arcebispo Regedor. Cunha. Seabra. Guiaõ. Abreu. Velho. Pereira da Silva. Vasconcellos. Maldonado. Ferreira. Leitaõ. Lemos. Doutor Silva. Silva. Doutor Almeida. Doutor Cunha. Vidal. Silva Lobo. Manoel. Santa Barbara. Viegas. Castro. Gama. Doutor Barros.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 108.

---

CCLVI.

Ord. Liv. 3. Tit. 59, e Tit. 20. §. 23.

*A obrigação de provar por Escritura publica as convenções conhecidas na Ordenação comprehende não só os proprios contrahentes , porem geral e indistintamente outras quaesquer pessoas , que interessarem na prova das referidas convenções , reprovada a interpretação dos Doutores em contrario.*

**A** Os 5 dias do mez de Desembro de 1770 , na Mesa grande da Casa da Supplicação , e presença do Senhor Joze de Seabra e Silva , do Conselho de Sua Magestade , seu Desembargador do Paço , procurador da Coroa , e Chanceller da mesma



Casa ; veio em duvida se a interpretaçãõ , que se dá ás Ordenações do *Liv. 3. Tit. 20. §. 23, e Tit. 59* do referido Livro , sobre se admittir prova de Testemunhas , quando se trata de contratos celeberrados entre diversas partes , e não se admittir , quando se trata dos celeberrados entre os mesmos litigantes , devia prevalecer , e continuar , ou não ? E se affentou pela maior parte dos votos dos Ministros abaixo assignados , que como as ditas Leis fallavaõ indistinçtamente , se deviaõ observar sem interpretaçãõ alguma , porque a variedade das Pessõas , não induzia variedade alguma na sua disposiçãõ , e fórma , que dava ás provas de materias mais graves , que se não devia expor á mais fallivel , qual a de Testemunhas : E para não vir mais em controvérsia , se tomou este Affento , que com o dito Senhor Regedor assignaraõ. Lisboa dia, e era *supra*. Como Regedor Seabra. Cunha. Doutor Barros. Velho. Abreu. Pereira da Silva. Gama. Vidal. França. Doutor Cunha. Manoel. Leitaõ. Ferreira. Silva. Castro. Silveira. Lemos. Doutor Silva. Doutor Almeida. Maldonado. Giraldes. Viegas

Liv. dos Affentos da Supplicação , fol. 109.



## CCLVII.

Ord. Liv. 3. Tit. 86. §. 23.

*As Seges e as bestas dellas são comprehendidas na razão da Ordenação Liv. 3. Tit. 86 §. 23 para o effeito de não deverem ser penhoradas aos Fidalgos, Cavalleiros, Desembargadores, e a suas mulheres.*

**A** Os 5 dias do mez de Dezembro de 1770, na Mesa grande da Casa da Supplicação, e presença do Senhor Joze de Seabra e Silva, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller da mesma Casa, que serve de Regedor della, foi lembrado, e posto em duvida ( a qual entre os Juizes Inferiores era muito frequente ) se a Ordenação do *Liv. 3. Tit. 86 §. 23*, que entre os mais bens do uzo fez reserva dos Cavallos de Fidalgos, Cavalleiros, e Ministros, para se lhes não aprehenderem, comprehende presentemente tambem as Seges, e as bestas dellas? E se assentou por todos os Ministros abaixo assignados ( menos hum ) que comprehendia semelhantemente as sobreditas Seges, e bestas; tanto porque o decurso de tempo as fez subsidiarias aos Cavallos, mais decentes, mais cômodas, e precisamente necessarias ás Pessoas da referida qualidade; como porque a mesma

Lei



Lei no Verbo : *Havendo respeito* : presta fundamento para isso : e por não tornar a duvidar-se sobre semelhante materia , se mandou fazer este Assento , que  
 1770 todos com o dito Senhor Regedor assignaraõ. Lisboa, dia , e era *supra*. Como Regedor Seabra. Cunha. Doutor Barros. Velho. Abreu. Pereira da Silva. Gama. Vidal. França. Doutor Cunha. Manoel. Leitaõ. Ferreira. Silva. Silveira. Lemos. Doutor Almeida. Doutor Silva. Maldonado. Giraldes. Viegas. Castro.

Liv. dos Assentos da Supplicação , fol. 110.

---

CCLVIII.

Assento de 11. de Janeiro de 1653.

*Os Credores de menor quantia podem ser citados depois da Sentença do Compromisso, feito pelos de maior quantia.*

**A** Os 5 dias do mez de Defembro de 1770, na Mesa grande da Casa da Supplicação, e presença do Senhor Joze de Seabra e Silva, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller da mesma Casa, que serve de Regedor della : foi proposto e duvidado se a citação, que deve tambem ser feita aos Credores de menor quantia, na fórmula do Assento, que  
 vem



vem na Collecção terceira do Livro 3. das Ordenações ao *Tit. 78*, para ficarem obrigados ao acordo dos de quantia maior, deve preceder a Sentença do Com- 1770  
promisso, ou basta que seja posterior; E se assentou pela maior parte dos Ministros abaixo assignados, que a dita citação, que o compromittente ( defobrigado no presente caso de fazer cessaõ de bens ) deve mandar fazer a todos os Credores, não he preciso seja feita nos de menor quantia, para obrigar a assentir na concordata, e espaço concedido pelos de quantia maior, antes da Sentença do dito Compromisso; mas bastará que seja posterior, no que não se lhes negando Audiencia, nem meios para se opporem á dita Sentença pelos seus prejuizos, se evita o embaraço, que lhe podiaõ fazer antes, o que depois da dita concordata de maior parte, e quantia approvada pela dita Ordenação no §. 8, e pela do *Liv. 4. Tit. 74 §. 3*, se não deveria consentir, mas antes sentenciar a dita concordata, e Compromisso contra os já citados, e mandar continuar a citação pelos que faltaõ, como louvavelmente se pratica: E para não vir mais em duvida, se mandou lavrar o presente Assento, que todos com o mesmo Senhor assignáraõ. Lisboa, dia, e era *supra*. Como Regedor *Seabra. Cunha. Doutor Barros. Giraldes. Velbo. Abreu. Pereira da Silva. Gama. Vidal. França. Doutor Cunha. Manoel. Leitaõ. Ferreira. Silva. Silveira. Lemos. Doutor Silva. Doutor Almeida. Maldonado. Viegas. Castro.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 111.

CCLVIX.



## CCLIX.

Assento de 29 de Março de 1770.

*A nullidade dos Legados , julgada pelo Assento de 29 de Março de 1770 , não comprehende os Legados já cumpridos , nem as despesas ja feitas pelos Testamenteiros legitimamente, e em boa fé.*

**A** Os 5 dias do mez de Dezembro de 1770 , na Mesa grande da Casa da Supplicação , e presença do Senhor Joze de Seabra e Silva , do Conselho de Sua Magestade , seu Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller da mesma Casa , que serve de Regedor della , duvidou-se , se o Assento de 29 de Março deste presente anno , tomado para declaração do §. 21 da Lei Novissima de 9 de Setembro de 1769 , no qual se julgáraõ nullos todos os Testamentos em que a Alma , ou qualquer Irmandade estiveffe instituida herdeira , e assim mesmo todos os Legados determinados nelles , comprehendia tambem os já cumpridos , e recebidos pelos Legatarios , e as mais despesas feitas pelos Testamenteiros , na conformidade das disposições Testamentarias , e hade ser tudo retractado , restituído aos herdeiros abintestados , e os Executores responsaveis ? E foi assentado uniformemente pelos Ministros



tros abaixo assignados, que todos os legados, que se achassem cumpridos, e despezas justamente feitas, ficasse tudo firme, e valioso, sem que os ditos 1770 Testamenteiros, que com jurisdicção, e boa fé procederaõ na observancia do disposto pelos Testadores, tenhaõ obrigaçãõ de responder por nada do que legitima, e sinceramente dispenderaõ: E para naõ tornar a duvidar-se, se tomou este Assento, que todos com o mesmo Senhor Regedor assignáraõ. Lisboa, dia, e era *supra*. Como Regedor Seabra. Cunha. Doutor Barros. Velho. Abreu. Pereira da Silva. Gama. Vidal. França. Doutor Cunha. Manoel. Leitaõ. Ferreira. Silva. Silveira. Lemos. Doutor Almeida. Doutor Silva. Maldonado. Giraldes. Viegas. Castro.

Liv. dos Assentos da Supplicação fol. 112.

---

CCLX.

Lei de 9 de Setembro de 1769.

*A Lei de 9 de Setembro de 1769 no §. I naõ comprehende os testamentos, que antes della se achavaõ feitos, e consumados pela a morte do Testador.*

**A** Os 5 dias do mez de Dezembro de 1770, na Mesa grande da Casa da Supplicação, e presença do Senhor Joze de Seabra e Silva, do Confe-



lho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e como Chanceller da  
 1770 mesma Casa serve de Regedor della, foi proposto hum Feito na conformidade da Ordenação do *Liv. 1 Tit. 5 §. 5*, e da Lei de 18 de Agosto de 1769, por se acharem duas Tenções contrarias sobre a intelligencia da Lei de 9 de Setembro de 1769 no §. 1, julgando humas dellas, que a dita Lei de 9 de Setembro respeitava, e comprehendia os Testamentos antecedentemente feitos, aliás conformes á Lei do Reino, e não comprehendidos na Lei de 25 de Junho de 1766, excepto só o não instituirem os Testadores ao parente mais proximo, ou aos que o fossem dentro do quarto gráo, em quanto aos bens adquiridos; mas sim algum estranho, ou parente mais remoto, com o fundamento de que com a instituição de estranho, ou parente remoto se contraviinha ao espirito da Lei, que toda era favorecer a successão legitima, e restringir a Testamentaria? Assentou-se uniformemente pelos Ministros abaixo assignados, que a Lei de 9 de Setembro de 1769 no §. 1, não comprehendia os testamentos antes della feitos, e consumados com a morte do Testador; tanto porque as suas palavras todas eraõ de disposição para o futuro, como he regular nas Leis, como porque a dita Lei naquelle §. dá huma imperterrível fórma de testar, e seria improprio o considerar-se que vinha dar fórma ao que já estava feito, e se  
 não



naõ podia reformar; por ter falecido o Testador, nem ser confõrme a Direito o annullar-se hum testamento regulado pelas Leis, que tinhaõ observan- 1770  
cia no tempo em que foi feito, como succedia á de 25 de Junho de 1766, que expressamente exceptuou da sua prohibiçaõ no §. 6 vers. *E naõ terá lugar a referida prohibiçaõ*, aos que testassem estando com faude, ou que só padecessem doença cronica, que naõ proviesse de Estupores, Parlezias, ou Vertigens, e supposto o §. 6 sobredito fosse revogado pela Lei de 9 de Setembro de 1769, §. final, essa era a maior razãõ para naõ serem os testamentos preteritos comprehendidos na Lei de 9 de Setembro no seu §. 1, pois se naõ achará em Direito exemplo de que a Lei revogatoria olhasse para traz; e menos se pôde reputar desta, quando expressamente diz, *Revogando o dito §. 6 da Lei de 25 de Junho de 1766*, que por esta ficáraõ cessando, e quaesquer Leis, Ordenaçãõ &c. sendo evidente, que se cessa o §. 6 por esta Lei de 9 de Setembro, antes della naõ havia prohibiçaõ de instituir estranhos, ou parentes remotos, antes sim faculdade de os instituir, pela clara excepçaõ da antiga Jurisprudencia a respeito dos fãos, ou só gravados com doença cronica: E para naõ vir mais em duvida, se mandou lavrar o presente Assento, que todos assignáraõ. Lisboa, dia, e era *ut supra*. Como Regedor Seabra. Ferreira. Castro. Guiaõ. Giraldes. Leitaõ. Doutor Silva. Abreu. Velho. Manoel. Doutor Cu-



*nba. Doutor Almeida. Maldonado. Silveira. Silva. Fran-  
ça. Vidal. Cunha. Pereira da Silva. Lemos. Doutor  
Barros. Viegas.*

Liv. dos Assentos da Suppl. fol. 113. vers.

---

CCLXI.

Lei de 3. de Agosto de 1770 §. 5.

*Naõ devem ser executadas Sentenças sobre clausulas de  
anexações de Terças a Morgados, que ao tempo da  
publicação da Lei de 3. de Agosto de 1770 se achavaõ  
por cumprir.*

**A** Os 20 dias do mez de Dezembro de 1770, na  
Mesa grande da Casa da Supplicação, e pre-  
fença do Senhor Joze de Seabra e Silva, do Confe-  
lho de Sua Magestade, seu Defembargador do Pa-  
ço, Procurador da Coroa, e Chanceller da mesma  
Casa, que serve de Regedor della, veio em duvida,  
se á vista do §. 5 da Lei de 3 de Agosto de 1770,  
em quanto determina, que as clauzulas de anexa-  
ção da Terça aos Morgados, pelo que respeita ao pre-  
terito, fique sómente existindo na parte em que ti-  
verem sido executadas, saõ ou naõ exequiveis as  
Sentenças, que antes da publicação da dita Lei ti-  
nhaõ condenado as partes a fazer as mesmas anne-  
xação-



xações, e que ainda se achavaõ por cumprir? E se  
venceo por uniformidade de votos dos Ministros  
abaixo assignados que attendida a expressa, e literal <sup>1770</sup>  
determinação da sobredita Lei, não devia hesitar-se,  
que as Terças, que estivessem ao tempo da sua pu-  
blicação por annexar, se não devia obrigar as partes  
a fazelo, ainda havendo Sentenças contra ellas, por-  
que estas não podiaõ resistir ás determinações Lega-  
es: e para não tornar em materia tão clara a duvi-  
dar-se, se mandou lavrar o presente Assento, que  
todos com o dito Senhor assignaraõ. Lisboa, era *ut*  
*supra*. Como Regedor Seabra. Cunha. Manoel. Doutor  
Cunha. Leitaõ. Doutor Silva. Doutor Almeida. Maldo-  
nado. Silveira. Ferreira. Silva. Lemos. França. Vidal.  
Abreu. Pereira da Silva. Viegas. Castro. Velho. Doutor  
Barros. Giraldes.

Liv. dos Assentos da Supplicação, Fol. 115.



## CCLXII.

Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 31.

*O Terceiro, que agrava Ordinariamente de Sentença sobre embargos por elle oppostos á Execução, alem de preparar o agravo, paga não só a Gabella, mas tambem o traslado dos Autos.*

**A** Os 12 dias do mez de Janeiro de 1771, na Mesa grande da Casa da Supplicação, em presença do Senhor Joze de Seabra e Silva, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller da mesma Casa, que serve de Regedor della, veio em duvida, se embargando hum terceiro alguma execução, e agravando Ordinariamente da Sentença proferida sobre os mesmos Embargos, deve alem de pagar a Gabella e de preparar o Aggravo, ser obrigado a pagar o traslado dos autos, para que a execução fique correndo seus termos contra a parte executada? E se venceo por pluralidade de votos, que o dito terceiro deve tambem pagar o referido traslado, visto que com os seus Embargos, e Aggravo Ordinario deu causa a que se remettefsem para o Juizo Superior os autos da dita execução: e para não tornar em duvida esta materia mandou lavrar este Assento, que  
 todos



todos com o dito Senhor assignaraõ. Lisboa, era *ut supra*. Como Regedor Seabra. Doutor Cunha. Manoel. Leitaõ. Doutor Almeida. Doutor Silva. Maldonado. Correa. Silveira. Ferreira. Silva. Lemos. França. Vidal. Cunha. Gama. Abreu. Pereira da Silva. Viegas. Castro. Velho. Giraldes.

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 116.

---

CCLXIII.

Alvará de 23 de Fevereiro de 1771.

*Que os Credores recebaõ em pagamento as Apolices, que antes do Alvará de 23 de Fevereiro de 1771 tiverem aceitado, ou judicial, ou convencionalmente: e que as depositadas pelos arrematantes em Juizo se reputem da mesma fórma, ou judicial, ou convencionalmente-aceitas pelos Credores, que sobre ellas se acharem a concurso.*

**A** Os 4 dias do mez de Junho de 1771, na Mesa grande da Casa da Supplicação, e presença do Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Cardinal Regedor della, do Conselho de Sua Magestade Fidellissima, Arcebispo e Inquisidor Geral, veio em duvida, se as Apolices offercidas antes da Lei Novissima se deviaõ aceitar, e em que circumstancias,



1771 cias, para se evitarem variedades no julgar? E se assentou, que as Apolices aceitas antes da dita Lei, ou judicial, ou convencionalmente, devem ser inquestionavelmente aceitas pelos Credores a que respeitarem; as que porém não estiverem, antes da mesma Lei, do referido modo aceitas, se não devem obrigar a que com effeito as recebaõ, e que as depositadas em Juizo pelos arrematantes se devem entender, ou judicial, ou convencionalmente aceitas pelos Credores, que sobre ellas se achaõ em concurso: E para mais se não vir a duvidar, se tomou o presente Assento, que o dito Eminentissimo Senhor, e mais Ministros assignáraõ, era *supra*. Cardeal Regedor. Cunha. Seabra. Velho. Abreu. Giraes. Pereira da Silva. Guiaõ. Mello e Sá. Manoel. Vidal. França. Lemos. Doutor Cunha. Leitaõ. Maldonado. Doutor Silva. Ferreira. Doutor Almeida. Silva. Silveira. Silva. Lobo.

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 117.



## CCLXIV.

Assento de 5 de Dezembro de 1770.

*São valiosos os Legados, que, antes de principiar a ter vigor a Lei de 9 de Setembro de 1769, tinbaõ sido recebidos em boa fé pelos Legatarios.*

**A** Os 9 de Abril de 1772, em presença do Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Dom João, Cardeal, Inquisidor Geral, do Conselho de Estado, e Regedor das Justiças, veio em duvida, se o Assento de 5 de Dezembro de 1770, que se tomou a respeito das disposições, que já estivessem satisfeitas pelos Testamenteiros nos Testamentos, em que a Alma, ou alguma Irmandade estivesse instituida herdeira, declarando-se bem cumpridas, se o tivessem sido pelos Testamenteiros em boa fé, procedia tambem nos Legatarios a respeito de quaesquer bens, que lhes fossem entregues na mesma boa fé? Assentou-se uniformemente pelos Desembargadores abaixo assignados, que o dito Assento de 5 de Dezembro de 1770 procedia tambem para naõ serem inquietados os Legatarios, que tivessem recebido os ditos Legados, antes que principiasse a ter effeito, e vigor a Lei de 9 de Setembro de 1769; porque nestes termos procedia nos Legatarios a mesma razão,



zaõ, e boa fé, em receber os Legados, que havia nos Testamenteiros para os dispenderem; porein que nem  
 1772 a respeito dos Testamenteiros, nem dos Legatarios procediaõ estes Assentos nos Legados fatisfeitos depois que principiou a ter effeito, e vigor a dita Lei de 9 de Setembro de 1769; porque neste caso ficou cessando a dita razaõ da boa fé; antes feria a fatisfaçaõ dos Legados em desprezo, e fraude da Lei, que se deve observar sem contradicãõ: E por naõ vir mais em duvida, se fez este Assento, que o dito Senhor assignou com os Desembargadores, que nelle votáraõ. *Cardeal Regedor. Leitaõ. Lemos. Maldonado. Castro. Vasconcellos. Silva Lobo. Manoel. Vasconcellos e Souza. Doutor Cunha. Cunha. França. Ferreira. Doutor Silva. Mello e Sá. Correa. Velho. Pereira da Silva. Castro. Quintella. Azeredo Coutinho. Giraldes. Viegas.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 118. vers.



## CCLXV.

Lei de 3 de Agosto de 1770. §. 10. Ord. Liv. 4.

Tit. 100. §. 3.

*As femeas, que, por serem chamadas com preferencia, tinham antes da Lei de 3 de Agosto de 1770 adquirido direito á successão de Morgados por falecimento dos Administradores, devem ser no mesmo direito conservadas, ainda mesmo achando-se de posse Irmãos, que, não havendo a referida clausula, seriaõ os legitimos Administradores.*

**A** Os 9 de Abril de 1772, na presença do Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Dom João, Cardeal, Inquisidor Geral, do Conselho de Estado, e Regedor das Justiças, veio em duvida, se o §. 10 da Extravagante de 3 de Agosto de 1770 comprehende hum Morgado instituido antes da mesma Lei, em que sendo já fallecidos os primeiros Administradores chamados, se acha dada preferencia á femea nas vocações, e igualmente se duvidou a respeito desta mesma successão, se não tendo a femea, chamada com a dita preferencia, tomado posse do dito Morgado ao tempo da referida Extravagante, por ter apprehendido a posse hum seu Irmão, a quem a não ser a preferencia da dita vocação pertenceria a



1772 successão pela ordem da Lei, em que o Irmão varão perfere a sua Irmã, posto que seja mais velha, devia elle ser conservado na dita posse, e ser havido por legitimo Administrador? Assentou-se uniformemente pelos Desembargadores abaixo assignados, que o dito Morgado, quanto á referida ordem de succeder, era irregular; porque a Instituição se separava da regra introduzida por Direito, para em fôrma regular preceder o varão á femea, como determina a Ordenação do *Liv. 4. Tit. 100. §. 1*; porem que sendo a dita irregularidade permittida pela mesma Ordenação no §. 3, e assim, antes que principiasse a ter effeito a referida Extravagante, era licito, e observado o dito modo de vocação no caso expresso da Instituição, não devia a femea chamada expressamente, sem repugnancia de Direito então praticado, perder o que tinha validamente adquirido, para succeder no Morgado em sua vida, sem embargo de não ter entrado na posse natural dos bens: pois tendo-se introduzido nella o dito seu Irmão, contra a forma da vocação, veio este a ser possuidor intruzo, e de facto pela injusta posse, que apprehendeo, que a Lei posterior de 3 de Agosto de 1770 não fez valida, principalmente mandando a mesma Lei conservar os actuaes Administradores, que não tiverem inhabilidade de Direito, como não tem a dita femea chamada, que succedeo em tempo habil: E para não vir mais em duvida, se tomou este Assento,



fento, que o dito Senhor assignou com os Desembar-  
gadores, que nelle votáraõ. *Cardeal Regedor. Leitaõ.*  
*Giraldes. Quintella. Lemos. Viegas. Maldonado. Cas-* 1772  
*tro. Vasconcellos. Manoel. Silva Lobo. Vasconcellos e*  
*Souza. Doutor Cunha. Azeredo Coutinho. Cunha. Fran-*  
*ça. Ferreira. Doutor Silva. Mello e Sá. Correa. Velho.*  
*Pereira da Silva. Castro.*

Liv. da Supplicação, fol. 119. vers.

---

CCLXVI.

Lei de 3. de Agosto de 1770. §. 26.

*Na successão de Morgados, instituidos por transversaes,  
deve observar-se a representação, tanto entre os Ir-  
mãos, e filhos de Irmãos do Instituidor, como entre  
os do ultimo possuidor, sendo do sangue do Instituidor.*

**A** Os 9 de Abril de 1772 na presença do Emi-  
nentissimo, e Reverendissimo Senhor D. Joaõ,  
Cardeal, Inquisidor Geral, do Conselho de Estado, e  
Regedor das Justiças, veio em duvida, se o §. 26 da  
Lei de 3 de Agosto de 1770, em quanto determina,  
que nos Morgados instituidos por transversaes te-  
nha lugar a representação entre Irmãos, e filhos de  
Irmãos do Instituidor, ou se tambem se deve enten-  
der sendo a contenda entre Irmãos, e filhos de Ir-  
mãos



mãos do ultimo Possuidor? Assentou-se por quaze todos os votos dos Ministros abaixo assignados, que  
 1772 o referido Direito da representaçõ se devia praticar tambem entre os Irmãos, e filhos de Irmãos do ultimo possuidor, sendo do sangue do Instituidor: porque a dita Lei neste cazo não faz distincçã, e veio a tirar a duvida frequentemente suscitada nas successões dos Morgados sobre a representaçã; para que esta se não extendesse além desses grãos de parentesco entre os Transverlaes, e ainda que não fallasse expressamente nos Irmãos, e filhos de Irmãos do ultimo Possuidor, com tudo bastava para a dita intelligencia determinar a dita Lei, que fiquem os Morgados de regular successã, e nesta ter lugar a dita representaçã, para não ficar a dita successã solitaria contra a fórma da mesma Lei, que tambem se refere á Ordenaçã *Liv. 4. Tit. 100*, onde he expressa a fórma de succederem os mais proximos ao ultimo Possuidor, sendo do sangue do Instituidor, e se manda regular a dita representaçã por Direito Commum, em que sempre se observou a dita representaçã nos ditos grãos, a respeito daquelle ultimo a quem se succede: E para não entrar mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor assignou com os Desembargadores que nelle votaraõ. *Cardeal Regedor. Leitaõ. Lemos. Maldonado. Giraldes. Castro. Vasconcellos. Manoel. Vasconcellos e Souza. Doutor Cunba. Viegas. Cunba. França. Ferreira. Doutor Silva.*



*Silva. Silva Lobo. Mello e Sá. Correa. Velho. Pereira da Silva. Castro. Quintella. Azeredo Coutinho.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 120. vers.

---

CCLXVII.

*Legado annual para Cazamento ou Profissão Religioza de Donzellas pobres, honestas, e recolhidas, preferendo as parentas do Testador, não he proveitozo ás cazadas, ainda que parentas sejaõ.*

A Os 9 dias do mez de Abril de 1772, em presença do Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Dom João, Cardeal, Inquisidor Geral, do Conselho de Estado, e Regedor da Casa da Supplicação, foi duvidado, se tendo disposto validamente hum Testador, que dos seus bens se desse cada hum anno hum dote a Moças donzellas, pobres, honestas, e recolhidas para haverem de cazar, ou ser Religiosas, preferindo as que forem suas parentas, se a observancia desta disposição podia praticar-se com as que já fossen cazadas; tendo a qualidade de parentas do Testador? Assentouse uniformemente pelos Desembargadores abaixo assignados, que como este Legado de dote fora deixado para se cazarem Donzellas, não se podia verificar, se não nas que estivessem por cazar, porque a cauza final di-

dil-



disposiçaõ foraõ os futuros cazamentos, em que tam-  
 bem se dava o motivo da utilidade publica ; para  
 1772 que com os ditos dotes achassẽ as Donzellas pes-  
 soas , que com ellas mais facilmente cazassẽ , cu-  
 jas razõens cessavaõ nas já cazadas : nem a qualida-  
 de de parentas podia fazer differença na intelligencia  
 da disposiçaõ , porque nella foraõ só genericamente  
 contempladas para a preferencia , sendo Donzellas ,  
 que estivessem por cazar : E para naõ entrar mais  
 em duvida a sobredita questãõ , se tomou este Assen-  
 to , que o dito Senhor assignou com os Desembarga-  
 dores , que nelle votáraõ. *Cardeal Regedor. Leitaõ.  
 Lemos. Maldonado. Castro. Vasconcellos. Giraldes. Ma-  
 noel. Vasconcellos e Souza. Doutor Cunha. Silva Lobo.  
 Cunha. França. Ferreira. Doutor Silva. Mello e Sá.  
 Correa. Velho. Pereira da Silva. Castro. Quintella. Aze-  
 redo Coutinho. Viegas.*

*Liv. dos Assentos da Casa da Supplicação, fol. 121, vers.*



## CCLXVIII.

Ord. Liv. 4. Tit. 99.

*Deliberações tomadas na Casa da Supplicação sobre os reciprocos deveres , que entre si tem de se alimentarem os Descendentes , Ascendentes , e Transversaes.*

**E**Ntrando em duvida , se os Netos , que procedem de hum Filho illegitimo , podem pedir alimentos em Juizo a hum Neto legitimo , Senhor da Casa , e Morgado do Avô commum , a respeito do qual Neto são elles Primos no segundo gráo da linha transversal ; Foi posta esta questão em deliberação aos 9 de Abril do presente anno na Mesa grande , sendo presentes o Eminentissimo , e Reverendissimo Senhor Cardeal da Cunha , do Conselho de Estado , e Regedor das Justiças ; e se venceo por huma uniformidade de votos quaze total , que os ditos Netos não tem acção , nem remedio algum , que por Direito lhes compita , para obrigarem o Neto legitimo seu Primo , e Senhor da Casa , e do Morgado do Avô commum , a que lhes preste alimentos ; porque he regra , e preceito geral de todos os Direitos , Natural , Divino , e Humano , que cada hum se deve alimentar , e sustentar a si mesmo ; e a qual regra , e preceito geral só são exceptuados em



primeiro lugar os Filhos , e toda a ordem dos Descendentes ; e em segundo lugar os Pais , e toda a serie dos Ascendentes.

## I.

*Descendentes legitimos*

I. Em primeiro lugar são exceptuados os Filhos , e toda a Ordem dos Descendentes: porque como os Pais lhes deraõ o ser , e a vida , dicta a razão natural , que sejaõ obrigados a conservarem-lha , contribuindo-lhes primeiro que todos com os alimentos necessarios para este fim ; e na falta dos Pais , a mesma razão natural lhes subroga os Avõs , e os outros Ascendentes mais chegados em grão , para a contribuiçaõ dos mesmos alimentos , por terem tambem elles concorrido para o dito ser , e vida dos Netos , e dos outros seus Descendentes mais remotos , cada hum com a geraçaõ do seu immediato. O Direito , e Acçaõ dos Filhos , e de todos os Descendentes mais proximos para obrigarem os Pais, e na falta delles os outros Ascendentes, para que os alimentem , igualmente procede , e lhes compete ,

I. Ou os Filhos não tenhaõ ainda chegado á idade de poderem adquirir por si o necessario para a sua sustentaçãõ ; ou fim tenhaõ ja della passado , mas ou por defeito da natureza , ou por algum outro principio , sejaõ taõ inertes , que se não possaõ ali-

men-



mentar a si mesmos. II. Ou os Filhos sejaõ legiti-  
mos, naturaes, ou espurios: porque até os espurios  
devem ser alimentados pelos Pais, e assim o dispõe a 1772  
Ordenação do *Liv. 4. Tit. 99. §. 1.* III. Ou os Fi-  
lhos se conservem ainda debaixo do Patrio poder,  
ou se achem já emancipados: porque o acto civil da  
emancipação não deve privalos do Direito, que a  
mesma natureza lhes dá para serem soccorridos pelos  
Pais nas extremidades das suas indigencias. IV. Ou  
os ditos Filhos não tenhaõ ainda recebido as suas le-  
gitimas, ou as hajaõ já recebido, e dissipado: por-  
que a si devem os Pais imputar a intempestiva en-  
trega, que dellas lhes fizeraõ.

*Casos em que aos Descendentes legitimos se não  
devem alimentos.*

2 Cessa porém, e não tem lugar o mesmo Di-  
reito, e Acção dos Filhos, e de outros Descenden-  
tes; I. No Cazo, em que os Pais, ou quaesquer ou-  
tros Ascendentes, não tem com que se alimentem  
a si, ou apenas tem o preciso, e indispensavelmen-  
te necessario para a propria sustentação; II. No caso  
em que os Filhos se pódem alimentar a si mesmos,  
ou de alguns bens que tenhaõ, ou de alguma oc-  
cupação propria da sua condição, que possaõ ter;  
III. No Caso de terem commettido contra os Pais  
alguma ingratitude, pela qual possaõ ser desherda-  
dos por elles. Porque em consequencia do poder  
de



de desherdalos, podem tambem os Pais privalos dos alimentos. IV. No caso em que os Filhos, sem  
1772 causa alguma justa, se tenhaõ apartado da Casa dos Pais, e lhes faltem com a satisfação dos obsequios, e respeitos, que constituem huma penção necessaria, e impreterivel pelos que recebem alimentos. V. No caso, em que os Filhos se tenhaõ casado sem consentimento dos Pais. Com declaração porém, que neste quinto caso, se os Filhos, que assim se casarem, forem do sexo masculino, incorrerão na pena de desherdação, e consequentemente na de privação de alimentos a arbitrio dos Pais, qualquer que seja a idade em que elles se cazem sem o dito consentimento, e ou se cazem com pessoa indigna, ou digna: Porque assim o dispõe geralmente as Leis do Digesto, que a respeito dos Filhos varões não foraõ alteradas pela Novella 115.; e por isso a ellas se deve julgar feita neste ponto a remissão do mesmo Direito Patrio na Ordenação do *Liv. 3. Tit. 18. §. 6.* Sendo porém os ditos Filhos do sexo feminino, sómente incorrerão nas ditas penas, cazando-se sem consentimento dos Pais, ou deshonestando-se com alguém, antes de terem 25 annos de idade: porque assim o determinou com innovação do Direiro do Digesto a Novella 115., cuja determinação e pena não só foi approvada, mas tambem exacerbada, quanto ao modo de nella incorrerem as Filhas, pela Ordenação do *Liv. 4. Tit. 88. §. 1.*; pois  
por



por ella se manda , que na dita pena incorraõ as referidas Filhas por esse mesmo feito , assim quando se cazaõ com pessoa indigna , como tambem quando o fazem com pessoa digna. E taõ sómente quando se cazaõ com Maridos notoriamente conhecidos por melhores , e mais honrados , do que seriaõ aquelles , com que os Pais as poderiaõ cazar , as alivia a mesma Ordenação de parte da dita pena , deixando entaõ ao arbitrio dos Pais poderem desherdaldas de metade das suas legitimas. 1772

*Descendentes illegitimos.*

3 Tudo o que fica assentado neste quinto caso procede a respeito dos Filhos , e Filhas de legitimo Matrimonio. Os illegitimos porem , e os que destes procedem , assim varões como femeas , se se cazarem sem consentimento dos Pais , em qualquer idade que tenhaõ , ou o façãõ com pessoa indigna , ou com digna , ou ainda com mais digna , sempre incorrerãõ na pena de desherdação , sendo taes , que ella possa ter nelles lugar ; e em todos os casos perderãõ por esse mesmo feito o Direito , e acção , que tiverem para alimentos. Porque quanto mais favorecidos saõ os illegitimos pelos Pais em os reconhecerem , e tratarem como Filhos , tanto mais devem honralos em tudo , e por tudo : e faltando á obrigação deste preceito devem incorrer em penas mais graves do que os Filhos legitimos , que a elle faltam.



## II.

*Ascendentes.*

4 Em segundo lugar são exceptuados da sobredita regra , e preceito geral , que manda a cada hum alimentar-se a si mesmo , os Pais , e toda a serie dos Ascendentes : porque tendo os Filhos , e os outros Descendentes recebido de todos elles os inextimaveis beneficios do ser , e da vida , pede a gratidaõ , que os mesmos Filhos , e os outros Descendentes lhes retribuam com o soccorro dos alimentos , no caso em que os ditos Pais , e mais Ascendentes se vejaõ reduzidos a taõ extrema miseria que naõ tenham de que vivaõ. A qual gratidaõ posto que considerada por si só , e nos puros termos do Direito Natural , naõ produza obrigaçaõ perfeita , e de rigorosa Justica , comtudo , pela força e vigor , que uniformemente lhe deraõ as Leis Civis , produz a acçaõ legitima , e efficaz em Direito para obrigar os Filhos , e os outros Descendentes a alimentarem os Pais , e aos seus Ascendentes. Este Direito e Acçaõ dos Pais , e de toda a serie dos Ascendentes , para serem alimentados pelos Filhos , e pela Ordem dos Descendentes , deve receber todas as ampliações , e limitações declaradas na precedente excepçaõ , que a ella forem applicaveis.



## III.

*Transversaes.*

5 Alem das sobreditas duas excepções estabelecidas a favor das duas Ordens dos Descendentes, e Ascendentes, não ha outra alguma excepção da dita regra, e preceito geral, que seja determinada por algum dos referidos Direitos. Não ha pois Parente algum da Linha Transversal, que deva alimentos a outros Transversaes, pelo Direito do sangue: porque como os Transversaes não deraõ o ser huns aos outros, nem tambem o receberaõ de algum da sua Linha, daqui rezulta, que vem nelles notoriamente a faltar, assim a necessidade de conservarem o ser, e a vida dos seus Collateraes, da qual mana a obrigação dos Ascendentes para alimentarem os Descendentes, como tambem a necessidade de exercitarem entre si a gratidaõ, da qual procede a obrigação dos Descendentes, para alimentarem os Ascendentes: e consequentemente não pôde haver Parente algum, que se inclua na Linha Transversal, que possa ser obrigado a alimentar os seus Transversaes.

*Irmãos legitimos.*

6 Daqui vem, que nem os Irmãos, posto que sejaõ os mais conjunctos em sangue entre os Transversaes, sam exceptuados por Direito algum da sobredita regra, e preceito geral: porque a maior con-  
jun-



junção do fangue , com que a Natureza os unio ,  
 fõmente lhes impõem a obrigação de se amarem  
 1772 mais , do que aos outros Transverfaes mais remotos.  
 O qual excesso de amor , e de benevolencia , atten-  
 dido o Direito Natural , não pôde produzir obriga-  
 ção , ou effeito algum , que não seja de pura carida-  
 de. Isto mefmo entenderaõ tambem as Leis Roma-  
 nas , e por isso em nenhum lugar obrigáram os Ir-  
 mãos a se alimentarem. O contrario porém pareceo  
 á Glossa , que pela má intelligencia da Lei *Qui filium*  
*4. Dig. Ubi pupillus educari debet* , e da Lei *Mutus 73.*  
*§.1. Dig. De Jure dotium* , da Lei *Quamvis 20. Dig. So-*  
*luto matrimonio* , da Lei *Tutor 13. §. 2. ff. De administra-*  
*tione tutorum* , da Lei *In omnibus 1. §. 2. Dig. De*  
*Tutelle* , & *rationibus distrabendis* , e da Novella 89.  
*Cap. 2. §. 6* , e por não advertir , que todas ellas pro-  
 cedem em casos particulares , impoz a obrigação  
 de alimentos aos Irmãos na Lei 5 §. 5. *Dig. De agnos-*  
*cendis liberis* , na palavra *juste* ; cuja opiniaõ , e sen-  
 tença , sendo depois seguida por Bartholo , e pelo  
 commum dos Doutores , não só foi recebida nestes  
 Reinos , como devia ser pela especial auctoridade ,  
 que as nossas Leis Patrias deraõ as Sentenças da  
 Glossa , e de Bartholo , nos casos omiffos nellas , e  
 não determinados pelas Leis Romanas ; mas tam-  
 bem confeguiu prevaller generalmente em todas as  
 Nações civilifadas dos ultimos Seculos ; e por assim  
 se achar recebida entre nós , e munida com o uzo  
 mo-



moderno, e geral das ditas Nações, se deve continuar a observar nestes Reinos. São pois os Irmãos obrigados a alimentarem os Irmãos pelo direito do fangue, de todos, e quaesquer bens, que elles possuaõ, ou os ditos bens lhes provieffem de Ascendentes, ou de estranho, ou fossem por elles adquiridos. Com declaração porém, que esta obrigação dos Irmãos cessará em todos os casos a ella applicaveis, em que cessa a dos Pais, e da ordem dos Ascendentes para os alimentos dos Filhos, e mais Descendentes: e muito especialmente nos casos, em que os Irmãos, que pedem os alimentos, se tenhaõ sem justa causa apartado das Casas dos Irmãos, a que os pedem, ou se tenhaõ cazado sem licença dos Pais. O que procederá inviolavelmente a respeito dos Irmãos legitimos.

*Irmãos illegitimos.*

7 Os illegitimos porém, que depois de falecidos os Pais se cazarem, serãõ obrigados a requerer o consentimento dos Irmãos, e principalmente do que for Succesor da Casa dos Pais; e cazando-se sem elle, perderãõ por esse mesmo feito toda a acção, que poderiaõ ter para obrigar a alimentos os Irmãos, a que não pediraõ o seu consentimento para se cazarem.



*Primos, e outros Consanguineos legitimos.*

8 O que passa nos Irmãos, consideradas precisamente as disposições do Direito, procede igualmente nos Primos, que são Filhos dos Irmãos, a respeito dos Primos também Filhos de Irmãos: nos Tios Irmãos dos Pais a respeito dos Sobrinhos Filhos dos Irmãos: nos Sobrinhos Filhos dos Irmãos a respeito dos Tios Irmãos dos Pais: e assim também em todos os outros Primos, Tios, e Sobrinhos em gráo mais remoto. Os quaes todos nem pelo direito do Sangue, nem pela administração, e posse actual da Casa, e do Morgado do Avô, ou de outro Ascendente commum, são nem podem ser obrigados a se alimentarem huns aos outros. Não pelo Direito do Sangue: porque este até pela sobredita Opinião, e Sentença da Glosa faz termo nos Irmãos, e não passa do primeiro gráo da Linha Transversal; fóra da qual se achão já os ditos Primos, e todos os outros Parentes Collateraes. Nam também pela dita administração, e posse da Casa do Avô, ou de outro Ascendente commum: porque os Morgados, posto que instituidos por Avôs, e Ascendentes, attendida tão sómente a sua natureza, não trazem consigo annexa penção, ou encargo algum de sustentarem, os que os possuem, Parente algum seu Collateral pela simplez, e pura razão de serem Descendentes do Instituidor, nem esta penção



ção, e encargo seria compativel com o fim da instituição delles. E taõ sómente no caso, em que os ditos Primos, e os outros Parentes Transversaes aqui <sup>1772</sup> declarados, são possuidores de alguns bens, que tiverem sido do Avô, ou de outro Ascendente, que em sua vida fosse obrigado a alimentar os Descendentes, que lhes pedem alimentos, e que estes tivessem acção contra elles, poderão entaõ os ditos Primos, e os outros Transversaes serem obrigados a alimentar os referidos Descendentes do Avô seus Collateraes. Porém isto não procederá em caso algum de qualidade de serem os ditos bens Vinculados: antes sómente haverá lugar pelo onus, e encargo real, com que os mesmos bens se achavaõ já affectos em vida, e poder do Avô, ou do outro Ascendente, que delles era Senhor, e já devedor dos alimentos ao dito Neto, ou Descendente mais remoto, que por elles demanda ao Primo, ou ao outro Transversal, que possui os ditos bens, e por esta razão igualmente serão obrigados os ditos Primos, ou outros Transversaes, que os possuirem, ou os mesmos bens passassem para elles livres, ou vinculados, da mesma sorte, que igualmente deverião tambem ser obrigados os Irmãos, e qualquer estranho que os possuísse.

*Primos, e outros Consanguineos illegitimos.*

9 O que tudo com mais forte razão procede,



quando os Primos, e os outros collateraes, que pedem os alimentos, ou são illegitimos, ou delles defendem. E que os Parentes Collateraes, por mais proximos que sejaõ em grão, não são obrigados a alimentarem os Collateraes illegitimos, prova-se bastantemente pela Ordenação do *Liv. 1. Tit. 88. §. 3.* E porque sendo este o verdadeiro espirito das nossas Leis Patrias, contra elle se tem dado no nosso Foro huma demasiada extenção á obrigação dos alimentos, achando-se estes fluctuando entre as differentes opiniões dos Doutores com gravissimo detrimento do bem publico, e particular destes Reinos, para se fixar a nossa Jurisprudencia Patria em hum Artigo tão frequente no Foro, tão interessante ao bem commum do Estado, e ao mesmo tempo tão implicado pela grande variedade, e diversidade de opiniões, e sentenças, se tomou este Assento. E para maior firmeza delle, pareceo ao dito Senhor Regedor, que devia por-se na Real Presença de Sua Magestade, e supplicar-se a Sua Magestade, queira servir-se de lhe dar força, e auctoridade de Lei em todos os seus pontos, para que mais não venha em duvida resolução alguma das que nelle se contém. Lisboa aos 9 de Abril do anno de 1772. *Cardenal Regedor. Giraldes. Castro. Leitaõ. Doutor Silva. Ferreira. Silva Lobo. Lemos. Maldonado. Castro. Vasconcellos. Cunha. Doutor Cunha. Vasconcellos e Souza. Manoel.*



noel. França. Velho. Quintella. Correa. Azeredo Coutinho. Mello e Sá. Pereira da Silva.

Liv. dos Assentos da Casa da Supplicação fol. 125.

---

CCLXIX.

*Alvará que deo força de Lei ao Assento tomado na Casa da Supplicação sobre os alimentos devidos aos Descendentes, Ascendentes, e Transversaes.*

**E** U ElRei Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me sido presente com Recurso do Cardinal Regedor das Justiças o Assento escrito, e assignado nas sete paginas atrás escriptas, e tomado na Casa da Supplicação em 9 de Abril de 1772, sobre se fixar em beneficio do Publico, e socego dos meus Vassallos a Jurisprudencia dos casos, em que os Ascendentes, Descendentes, e Consanguineos Transversaes se devem, ou não devem alimentar huns aos outros: Sou servido dar ao mesmo Assento, assim como se acha lavrado, toda a força, e auctoridade de Lei em todos os pontos nelle estabelecidos, para que se fiquem perpetua e inviolavelmente observando, e mais não tornem a vir em duvida as decisões, que nelle se contem: prohibindo debaixo das penas de nullidade, de suspenção dos seus Officios, e de pagarem ás partes em dobro os prejuizos que lhes causarem, contra os Julgadores,



dores, que determinarem o contrario, do que pelo sobredito Assento se acha estabelecido: E revogando, e havendo  
 1774 por de nenhum effeito todas e quaesquer Leis, Disposições de Direito Patrio, ou Civil, e Opiniões de Doutores, que sejaõ, ou se possa entender que são em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Agosto de 1776.

## REI

*Marquez de Pombal.*

---

### CCLXX.

Lei de 20 de Junho de 1774. §. 19.

*A Lei, que desobrigou de prizaõ os impossibilitados sem fraude para pagarem a seus credores, comprehendendo igualmente os devedores, que se achavaõ prezos ao tempo de sua publicação por dividas civeis, ou crimes.*

**A** Os 18 de Agosto de 1774, na presença do Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor D. Joaõ, Cardeal da Cunha, Inquisidor Geral, do Conselho de Estado, e Regedor das Justiças, veio em duvida se o §. 19 da Lei de 20 de Junho deste anno, que manda se naõ prossiga na execuçaõ contra os devedo-



vedores, que não tiverem bens, não mostrando o credor, que elle os possue, ou occulta com dolo, ou malicia, comprehende tambem os devedores <sup>1774</sup> actualmente presos por falta de bens ao tempo da publicação da mesma Lei: E em segundo lugar, se a disposição da dita Lei deve tambem aproveitar a aquelles Réos, que se achão detidos nas Cadeias, por não terem bens, com que paguem ás partes as quantias pecuniarias, em que foraõ condemnados, quando tambem se não mostra, que os occultaõ com dolo, ou malicia. E quanto ao primeiro ponto se assentou uniformemente por todos os Ministros abaixo assignados, que a disposição da referida Lei no §. 19 he tambem comprehensiva de todos aquelles devedores, que achou presos ao tempo da sua publicação, quando sem dolo, nem malicia se reduziraõ a estado de não terem com que satisfação aos seus credores, porque a Lei comprehende todos aquelles casos, que cabem na sua razão, e no seu espirito: e sendo a razão, e espirito daquella piissima Lei o deterrar de todos os Juizos, e Auditorios a barbaridade, com que tratáraõ aos devedores as primeiras Leis Romanas, de que ainda saõ reliquias as prisões contra os devedores de boa fé, era violentissimo este procedimento; pois não havendo Lei alguma Civil, ou Criminal, que o decrete sem culpa, nenhuma há nos devedores pobres, que se impossibilitáraõ para pagar pelos adversos cazos da fortuna,



tuna, servindo nestes termos as prizões de cevarem o odio, e a vingança dos crédores, e de opprimirem, 1774 contra todas as razões da humanidade, os miseraveis devedores, até darem a vida nos horrorosos carceres, em que os tem detidos; ao mesmo passo, que se consultassem as regras do interesse particular, e publico, deveriaõ consentir na foltura, porque postos em liberdade os devedores, adquiririaõ meios, com que fatisfizessem as suas dividas, e até a Republica se ferviria delles, empregando-os nos seus respectivos ministerios: e comprehendendo estas razões os devedores prezos ao tempo da dita Lei, não há fundamento algum, que os exclua da piedoza providencia delle, por se acharem todos no mesmo caso, que a mesma Lei contempla: e se ella não sofre a prizaõ dos devedores, que sem dólo, nem malicia se impossibilitáraõ para pagar, como ha de permittir, sem absurdo, contra o seu piissimo espirito, que nella se conservem os que achou prezos nas mesmas circumstancias? Devendo entender-se precisamente, que o mesmo he ordenar a dita Lei se não prendaõ aquelles devedores, que mandar foltar os que no mesmo caso se achaõ em huma dura prizaõ, que grava de presente, e grava de futuro, em quanto se não relaxa. E pelo que respeita ao segundo ponto, se assentou por huma muito ampla pluralidade de votos, que supposto o caso delle não esteja na literal expressaõ da referida Lei, está comprehendido  
na



na generalidade da sua razão, e do seu espirito; porque a mesma Lei favoreceo em geral a causa dos devedores exaustos de bens, e destituídos de meios <sup>1774</sup> de poderem pagar o que devem, livrando-os das prizaões, em que os detinhaõ os seus crédores, mais para faciarem a vingança, do que por interesse proprio: e havendo tambem neste caso divida, que induz a condemnação pecuniaria; credor a ella, qual he a parte, a quem se applica na sentença; o devedor, qual he o Reo prezo, exausto, e executado, sem meios de se livrar da prizaõ, sem dolo, ou malicia na occultação dos bens, sem interesse algum da parte em o deter na prizaõ, antes podendo-o sómente ter na soltura, por poder adquirir depois della, com que lhe satisfaza a condemnação, não póde entrar em duvida, que na generalidade desta razão, se acha comprehendido o cazo, de que se trata, sem que faça duvida a consideração, de que por esta forma não ficariaõ os delictos plenamente punidos; e que não favorecendo a sobredita Lei os devedores dolosos, viriaõ contra o seu mesmo espirito a favorecer Reos de crimes, em que sempre se prova, ou presume dolo. Porque em primeiro lugar a justiça punitiva plenamente se satisfaz, e enche os seus fins, com a impozicaõ da pena, suposto se não execute, quando há falta de bens, como se está verificando ainda nos crimes maiores, que trazem consigo a confiscação de bens, que não se verificando



pela falta delles , não deixa por isso de ficar satis-  
feita a Justiça : em segundo lugar , porque o dolo ,  
1777 que se prova , ou presume nos delictos , se julga  
tambem purgado com a imposição da pena , e dahi  
por diante se não pôde mais presumir dolozo o Reo  
devedor da condemnação pecuniaria , ou custas , que  
sem culpa propria , e por hum mero accidente da  
fortuna se acha impossibilitado para satisfazela ; vin-  
do nesta figura a ser violenta a prizaõ já sem mais  
culpa , e sem mais crime , que o de não ter bens ,  
e só bem fundada a piedade , que lhe relaxa a ca-  
ptura , para poder adquirir por esse meio os de que  
depende a satisfação pecuniaria , que he todo o fim ,  
e benigno espirito da sobredita Ley de 20 de Julho  
no §. 19. Alem de que , os delictos em que ou só-  
mente se impõe a condemnação pecuniaria , ou com  
ella alguns annos de degredo , são regularmente de-  
lictos de menos gravidade , e consideração : e se  
por huma parte se interessa a Republica no seu cas-  
tigo , tambem se interessa pela outra parte , em que  
não estejaõ apodrecendo nas prizões tantos centos de  
vassallos de Sua Magestade , com detrimento da Po-  
voação , e do Serviço Publico , e bem combinados  
este publicos interesses , pezam sem duvida mais os  
que resultaõ da soltura naquella qualidade de crimes ,  
em que não ha que purgar pena afflictiva do corpo ,  
do que os que resultaõ das prizões , por falta de  
meios , com que possaõ declinalas os detidos nellas ,  
pagan-



pagando as penas pecuniarias, que foi tambem o outro fim daquella Clementissima Lei, que até para mostrar, que foi da sua piissima intenção comprehender huns e outros devedores detidos nas prisões por falta de bens, não derige na conclusão a observancia sómente aos Ministros Criminaes, que haõ de assistir aos Leilões, mas geralmente a todos os Juizes, e Justiças Civeis, e Criminaes, para acabar de dar mais esta deciziva prova, de que todos os sobreditos haõ de participar dos benignos, e faudaveis effeitos de huma Lei taõ santa, justa, e providente: E por não vir mais em duvida, se fez este Assento, que o dito Senhor assignou, e os Ministros que nelle votáraõ. *Cardeal Regedor. Lemos. Giraldes. Ribeiro. Castro. Viegas. Doutor Cunba e Araujo. Gama. Leite. Guiaõ. Maldonado. Leitaõ. Pizarro. Emauz. França. Negraõ. Quintella. Vasconcellos e Souza. Vasconcellos. Manique. Ferreira. Botelho. Silva Lobo. Manoel. Doutor Cunba. Fonseca. Mello e Sá. Correa. Castro.*

Liv. dos Assentos da Casa da Supplicação, fol. 122 vers.



## CCLXXI.

Lei de 29 de Novembro de 1775.

*Nos Aggravos interpostos dos Corregedores, ou Provedores das Comarcas sobre licenças para Cazamentos entre pessoas das Corporações dos Artifices, e do mais resto da Plebe, devem ás competentes Relações vir os proprios Autos.*

**A** Os 10 dias do mez de Junho de 1777, na Mesa grande, em presenca do Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Cardeal da Cunha, Inquisidor Geral, do Conselho de Estado, e Regedor da Casa da Supplicação, veio em duvida, se na conformidade da Lei de 29 de Novembro de 1775, que determina, que dos Casamentos das pessoas da Corporação, e gremio dos Artifices, e das occupações da plebe, que são julgados pelos Corregedores, ou Provedores das Comarcas, em que se determinou o recurso para as Relações respectivas, conhecendo-se dos Aggravos delles por Petição, deviaõ vir os proprios Autos, ou podia satisfazer-se á mente da Lei, vindo por Instrumento de Aggravo os ditos processos? E se assentou pela maior parte dos Votos, que de nenhum modo podiaõ vir os ditos recursos por Instrumento de Aggravo, nem por elle se devia



conhecer na Relação; mas que deviaõ vir os proprios Autos compulsados pelo Acordaõ da Mesa dos Aggravos, naõ só porque assim he a literal de-<sup>1777</sup>terminação da Lei referida, mas porque do contrario se seguiaõ os inconvenientes das despezas das partes nos traslados, e nas Sentenças, que necessariamente devia haver, se se conhecesse pelo Instrumento de Aggravo. Como a referida Lei determina que se conheça no caso presente breve, e summariamente, devem vir os proprios Autos sem ficar traslado, para por elles se conhecer do merecimento das Causas, restituindo-se depois os processos sem Sentença, nem outra despeza: E para naõ vir mais em duvida a sobredita questaõ, se tomou este Assento, cujo traslado se deve remetter ás Cabeças das Comarcas, para se cohibir a desordem dos Escrivães, e assignou este Assento o dito Senhor com os Desembargadores, que a elle assistiraõ, e votáraõ. *Cardenal Regedor. Lemos. Maldonado. França. Ferreira. Vasconcellos. Manoel. Doutor Cunha. Emauz. Vasconcellos e Souza. Cunha. Giraldes. Quintella. Castro. Ferreira Castello. Leitaõ. Mello e Sá. Silva Lobo. Fonseca Pinto. Botelho.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 126. vers.



## CCLXXII.

Lei de 25 de Junho de 1765 e de 9 de Setembro de 1769.

6  
*Tença vitalicia, imposta para alimentos de filho Religio-  
zo ao herdeiro instituido na falta de Descendentes,  
ou Ascendentes, não deve ser extrahida da Terça, que  
o testador deixar a sua Mulher, mas sim da herança  
composta de bens, sendo tambem adquiridos.*

**A** Os 21 dias do mez de Junho de 1777, na Mesa grande, em presença do Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Cardeal da Cunha, do Conselho de Estado, Inquisidor Geral, e Regedor da Casa da Supplicação, veio em duvida, se hum Testador, que tinha bens herdados, e adquiridos, e fazendo Testamento na fórmula determináda pela Lei Novissima de 9 de Setembro de 1769, não tendo Descendentes, ou Ascendentes mais do que tão somente hum Filho professo em huma Religião, constituindo-lhe no Testamento huma penção, ou tença vitalicia para seus alimentos, e religiosas necessidades, na fórmula permittida pelo §. 10 da Lei de 25 de Junho de 1766, e que ficaria obrigado a esta penção o seu herdeiro; e dispondo ao mesmo tempo das duas partes da Terça de seus bens a favor de sua Mulher, devia a dita Tença vitalicia deixada



ao Religiozo fahir da herança do mesmo Testador deixada a sua Mulher? E assentou-se pela maior parte dos Desembargadores abaixo assignados, que a dita penção, ou Tença vitalicia deixada ao Filho Religiozo para alimentos, e religiosas necessida-<sup>1777</sup>des, devia pagar-se pelo rendimento dos bens da herança deixada ao herdeiro, e não pelos bens da Terça deixada á Mulher do Testador; pela razão de que tendo sido deixada a dita penção vitalicia ao Religiozo na conformidade do §. 10 da Lei de 25 de Junho de 1766, que se não acha derogado, e concorrendo as razões de filho a que os Pais por todo o Direito, ainda Natural, tem obrigação de alimentar, não era justo que o filho Religioso (posto que pela referida Lei depois de professo ficasse privado da herança dos Pais) não tenha com que possa remediar as suas religiosas necessidades, e por isso deve a dita penção vitalicia fahir dos bens da herança do Pai, em que fica mais segura, e effectiva do que das duas partes da Terça, que póde o rendimento desta não chegar ao inteiro pagamento da penção, ficando assim frustrada a intenção, e vontade do Pai, o que não succederia impondose a penção na herança do Testador: e juntamente porque tendo o Testador deixado a Terça a sua Mulher na conformidade do §. 4 da Lei de 9 de Setembro de 1769, que para o mesmo effeito reputa aos Conjuges Parentes, não deve ser gravada a Terça com a extração da penção dei-



deixada ao Religiozo ; porque deste modo , ou ficava frustrada a instituiçãõ da Terça , ou gravado o  
 1777 Conjuge na Instituiçãõ della , que a Lei lhe permitio , devendo antes ser gravada a herança , naõ só por ficar a tença mais segura , e assim satisfeita a vontade do Pai , mas porque havendo na herança bens adquiridos , nelles naõ tinha o Testador obrigaçãõ de instituir precisamente hum certo herdeiro , mas dentro do quarto grãõ escolher com liberdade o que lhe fosse mais grato , e por isso na sobredita fórma deve reputarse mais dilecta a Mulher , a quem foi deixada a Terça , do que o herdeiro para effeito de se naõ gravar a Terça com os alimentos do filho Religiozo : E para naõ vir mais em duvida , se fez este Assento , que o dito Senhor assignou , e os Ministros que nelle votaraõ. *Cardeal Regedor. Lemos. Preto. Castro. Leitaõ. Mello e Sá. Botelho. Ferreira. Vasconcellos. Manoel. Doutor Cunha. Ferreira Castello. Fonseca. Pinto. Negraõ. Emauz. França. Silva Lobo. Maldonado. Vasconcellos e Souza. Manique.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 128.



## CCLXXIII.

Decreto de 9 de Março de 1758.

*Consulta feita a Sua Magestade pela Relação, fundada na regra: que as Restituições de graça não comprehendem os bens, de que outro se acha possuidor por titulo legitimo, não constando ser outra a intenção do Principe.*

**A** Os 23 de Agosto de 1777 pelo Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal da Cunha, do Conselho de Estado, e Regedor das Justiças, se propoz em Mesa grande o Avizo da Rainha Nossa Senhora de 7 de Junho proximo passado, em que foi servida ordenar, que apresentadas que fossem nesta Casa da Supplicação todas as causas pendentes entre Joze Antonio de Almeida Baena, e seu Irmaõ, Luis Francisco de Assiz Sanches de Baena, sobre a restituição dos bens de Morgado, que o dito Luiz Francisco pede em observancia do Decreto de 9 de Março de 1758, se tomasse Assento Consultivo da execução que devia ter o mesmo Decreto á vista delle, e dos Autos; por terem chegado á Sua Real Presença multiplicidade de duvidas e letigios, que pendem a respeito daquelle unico ponto em diversos Juizos: E sendo com effeito presentes os Autos, que



o Doutor Thomaz Antonio de Carvalho Lima e Castro fez avocar por outro Avizo com a mesma data  
1777 de 7 de Junho, se achou que o orgulho das partes, tinha dado occasião a não haver ainda Sentença alguma definitiva sobre a restituição dos bens vinculados: e que na posse delles se conservava o dito Joze Antonio de Almeida Baena pela Sentença de 22 de Fevereiro de 1749, que obtivera contra os Procuradores Regios, como immediato successor de seu Irmao Luiz Francisco, inhabil pela Sentença de confiscação, e desnaturalização de 25 de Agosto de 1744, e tambem pelas clauzulas da instituição, que excluem todo o Administrador, que incorrer em delicto por onde mereça pena de Confiscação de bens. E lido finalmente o Decreto de 9 de Março de 1758, em que o Senhor Rei Dom JOZE I. que Deos haja em gloria, movido da respeitavel Protecção do Santo Padre Benedicto XIV, houve por bem restituir ao dito Luiz Francisco de Affiz Sanches de Baena, para que em qualquer parte aonde residisse fóra destes Reinos, e Seus Dominios podesse perceber as rendas de todos os seus bens, não só patrimoniaes, mas da Coroa, e Ordens, sem embargo da Sentença, porque fora privado delles, que para esse fim havia por rescindida, cassada, e de nenhum effeito, e não obstante todas outras quaesquer disposições de Direito em contrario, ordenando que ficassem em perpetuo silencio todos os procedi-



cedimentos, e Autos, que tenhaõ havido, e se tenhaõ processado sobre aquella materia: se assentou por todos os Ministros abaixo assignados (menos <sup>1777</sup> dous) que sendo aquella restituição de Graça, e não plena, por se conservar o dito Luiz Francisco no mesmo extraminio, não deve por ella ficar privado seu Irmaõ Joze Antonio de Almeida do dominio, e posse em que se conserva dos bens de Morgado, por virtude da referida Sentença de 22 de Fevereiro de 1749, e das clauzulas da Instituição, sendo regra ordinaria, que semelhantes restituições de Graça, não comprehendem os bens, que ao tempo dellas estaõ em poder de terceiro com titulo legitimo, alem de se presumir ser esta a Real intenção do mesmo Senhor adequada com a moderação da Supplicação do Santo Padre, em que salvou toda a offensa da Justiça, parecendo nestes termos conveniente, que se ponhaõ em perpetuo silencio todas as causas movidas, e por mover entre os dous Irmãos a respeito dos bens de Morgado, visto se acharem liquidados na mesma Sentença de 22 de Fevereiro de 1749, de que se fez este Assento, que todos assignáraõ com o Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor. Dia mez e anno *supra*. Cardeal Regedor. Castro. Giraldes. Preto. Mello e Sá. Leitaõ. Lemos. Ferreira. Botelho. Fonseca. Azeredo Coutinho. França. Quintella. Doutor Cunha. Maldonado. Silva Lobo. Ma-



*nique. Vasconcellos. Vasconcellos e Souza. Negraõ. Emauz.  
Fonseca Pinto.*

Liv. dos Assentos da Casa da Supplicação, fol. 129 vers.

## CCLXXIV.

Decreto de 13 de Outubro de 1777.

*Approvação da precedente Consulta feita por Sua  
Majestade para cazos semelhantes.*

**S**Endo-me presente o Assento Consultivo, que será com este, que por minha Real Ordem se tomou na Casa da Supplicação sobre as causas pendentes entre Joze Antonio de Almeida Baena, e seu Irmaõ Luiz Francisco de Assiz Sanches de Baena, respectivas á restituição dos bens de Morgado, que o sobredito Luiz Francisco de Assiz Sanches de Baena pede em observancia do Decreto de 9 de Março de 1758: Sou servida approvar, e confirmar o referido Assento Consultivo, para que tendo o seu devido effeito no caso de que nelle se traeta, fique tambem servindo de impreterivel Regra para todos os outros semelhantes Casos que ocorrerem, não obstante quaesquer Leis, ou disposições, que sejaõ em contrario. O Cardeal Regedor o tenha assim entendido, e faça observar. Palacio de Queluz em 13 de Outubro de 1777.

R A I N H A.

CCLXXV.



## CCLXXV.

Alvará de 16 de Dezembro de 1771.

*As Sentenças interlocutorias da Superintendencia dos contrabandos, do Juizo dos Falidos, e da Conservatoria dos privilegiados devem da mesma forma, que as definitivas, ser despachadas na Relação, á excepção dos casos contbeudos na Ordenação Liv. 3. Tit. 20. §. 47.*

**A** Os 18 dias do mez de Julho de 1778 annos na Mesa grande, em presença do Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Dom João, Cardeal da Cunha, do Conselho de Estado, Inquifidor Geral, Regedor das Justiças, veio em duvida se as Interlocutorias, que se houverem de proferir no Juizo dos Falidos, ou no de qualquer dos outros Magistrados creados pelo Alvará de Lei de 16 de Dezembro de 1771, devem ser despachadas em Relação com Adjuntos, como o mesmo Alvará determina a respeito das Sentenças definitivas, de que não há recurso ordinario; ou se devem ser despachadas sómente pelo Desembargador Juiz Relator, para dellas dar Aggravo, visto que o dito Alvará nada dispõe expressamente a respeito dos despachos interlocutorios? E pela maior parte dos Ministros abaixo assignados se assentou, que como na fór-

ma.



ma do dito Alvará o Ministro Relator deve julgar as  
 Causas a final com Juizes certos, deve regularmen-  
 1778 te proferir as Interlocutorias com os mesmos Juizes  
 em Relação; porque de outra fórte, se frustraria a  
 intenção da Lei, que manda abreviar os litigios, e  
 que estes sejaõ em beneficio do Comércio, e da Re-  
 publica, verbal e sumariamente sentenciados, e o  
 que por hum meio se prohihe, se não deve por ou-  
 tro facilitar; porem que desta generalidade, se de-  
 vem exceptuar os casos, que exceptua a Ordenação  
*Liv. 3. Tit. 20. §. 47*, e tambem os em que o Juiz  
 Relator indevidamente despachar por si só; porque  
 nestes casos, e nos mais em que deixar de observar  
 a dita limitação da Ordenação *Liv. 3. Tit. 20. §.*  
*47* será permittido Aggravo para a Mesa grande,  
 sendo o Relator livre, e intervindo sempre os Ad-  
 juntos certos: E para não vir mais em duvida se to-  
 mou este Assento, que o dito Senhor assignou com  
 os Desembargadores, que nelle votáraõ. *Cardeal Re-*  
*gedor. Lemos. Preto. Botelho. Ferreira. Vasconcellos. Ne-*  
*graõ. Fonseca Pinto. Fonseca. Emauz. Cunha. Maldo-*  
*nado. França. Quintella. Leitaõ. Castro. Mello e Sá.*

*Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 130.*



## CCLXXVI.

*Duvidas sobre antiguidades de Desembargadores resolvidas por meio de regras fundadas no Estilo e Pratica das Rellações. Vejaõ-se os num. 131, 135, 164, 180, 194, 208, 211, e seg.*

**A** Os 22 dias do mez de Outubro de 1778 em a Mesa grande, na presença do Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Cardeal da Cunha, Arcebispo de Evora, do Conselho de Estado, Inquisidor Geral, e Regedor da Casa da Supplicação, se leu o Decreto de Sua Magestade de 31 de Agosto deste anno, no qual manda a mesma Senhora, que os Desembargadores dos Aggravos, e do seu Conselho abaixo assignados, decidaõ por Assento na forma da Lei, e Estilo as duvidas sobre as antiguidades dos Ministros actuaes da Casas da Supplicação, e do Porto; E sendo examinadas as formalidades do dito Decreto, e os requerimentos, que a este respeito se fizeraõ, assentouse por pluralidade de votos, que a decisaõ deste negocio, dependia de se fixarem algumas regras, na conformidade das quaes se determinasse a antiguidade, que compete aos Ministros das ditas Casas; e que estas Regras naõ pódem ser outras diversas das que estaõ estabelecidas pela constante opiniaõ dos Doutores do Reino, pelo Estilo e  
Pra-



practica das Relações, firmadas na auctoridade de varios Assentos, as quaes se reduzem a que a anti-  
1778guidade se regula pelo tempo da mercê, e da posse: Que quando muitos Ministros, são despachados ao mesmo tempo em hum, ou mais Decretos, e tomão posse dentro de dous mezes, ou passados estes, se para isto forem dispensados, não havendo entre elles diversas graduações, devem entre si preferir-se pela antiguidade da Leitura, porem vindo alguns de outra Relação, estes preferem aos que não são Desembargadores, regulando a sua antiguidade pela que tinhaõ na outra Relação: Que os ditos Desembargadores, vindos de diversa Relação, em que tiveraõ exercicio, preferem aos Honorarios da mesma sorte que estes precedem aos que não tem esta graduação; posto que mais antigos na Leitura: Que as ditas regras não tem outra limitação mais, que a que lhe póde dar Sua Magestade; porque do seu Soberano e Real Arbitrio depende altera-las, conforme a formalidade das mercês feitas aos Ministros, que despacha para as ditas Relações, quando nas ditas mercês, ou salva a antiguidade de outros Ministros que a tem maior, ou claramente determina a que os provídos devem ter.

Este Caso he o que principalmente dá occasião ás duvidas sobre que se manda decidir; por ter Sua Magestade feito varios Provimentos de Ministros da Relação do Porto para a Casa da Supplicação, mais  
mo-



dermos do que muitos outros, que ficáraõ na dita Casa, ou depois vieraõ para a da Supplicação: E por isso estes ditos Ministros se achaõ no da Excepção 1778 para se guardar o que Sua Magestade determina, conservando-se a maior antiguidade da Relação de que sahiraõ, a pezar da preheminencia, e primeira posse da Casa da Supplicação; porque nestes termos a mesma Senhora, na mercê que concedeu a huns, não quiz prejudicar a terceiro, e conservou a antiguidade dos outros: Sendo pois isto certo, veio em duvida se os Decretos destes ditos Provimentos, que se explicaõ por diversa formalidade, vinhaõ a terminar o mesmo. Nelles se usa de tres differentes termos: I. *Conforme a sua antiguidade sem prejuizo dos que a tiverem maior.* II. *Sem prejuizo da antiguidade dos que a tiverem maior.* III. *Na conformidade das suas respectivas antiguidades:* parecendo esta ultima clausula menos clara, e susceptivel de outras intelligencias. Assentou-se por maior numero dos votos, que todas estas clausulas, sem embargo da differença de palavras, continhaõ o mesmo sentido; todas tinhaõ o mesmo effeito, e vigor; e todas igualmente salvavaõ a preferencia dos mais antigos: Que nomear-se hum Ministro na sua respectiva antiguidade, mostra que se quer que elle tenha a que lhe compete, e isto mesmo he não tomar a do mais antigo, explicando-se por este modo toda a força da reserva, ainda que com menos redundancia, que nas outras



declarações, que não seria necessario serem taõ repetidas, e expressas: Que as Rezoluções de Sua Magestade não estaõ ligadas a certas formulas, bastando haver aquellas, que daõ a conhecer a Real intenção, e vontade da mesma Senhora, e que he bem claro, que o seu Real animo, expresseo por humas ou outras palavras, faz o mesmo em todos os ditos Decretos; assim porque a presumpção de Direito persuade, que a Graça do Principe sempre se entende sem prejuizo de terceiro, como por não haver motivo, que persuade a que Sua Magestade, que em quaze todos os Decretos de semelhantes Proviamentos attendeo sempre a conservar as antiguidades, só o não quiz fazer naquelles, em que uzou de differentes termos, não havendo motivo para esta diversidade essencialissima, nem se podendo esta induzir da força das palavras, que tanto o não pôdem mostrar, que antes não pôdem ter outra interpretação, que não seja violenta, estranha, e superflua, porque a antiguidade entre os providos não podia entrar em duvida, nem necessitava de se considerar, havendo já as regras sobreditas, que a determinavaõ: e assim a respectibilidade há de verificar-se em termos habeis, isto he, nos outros Ministros mais antigos, que os deviaõ preceder; porque não havendo palavra nas Leis, e Decretos, que se julgue inútil, e não opére o seu effeito, não pôde ser outro o da dita clausula, senão o de salvar a preferen-  
ren-



rencia dos mais antigos, que a indefectivel Justiça de Sua Magestade sempre attendeo: e esta natural intelligencia se conhece melhor á vista do Decreto 1778 em que sahio despachado o Desembargador Estanislao da Cunha Coelho, no qual se vê a mesma clausula, *com a sua respectiva antiguidade*, porque não sendo provido com outro Ministro, só pôde ter a dita intelligencia.

Estabelecido tudo o referido, fica certo o modo de regular as antiguidades dos Ministros actuaes das Casas da Supplicação, e do Porto. Este he: Que os que vieraõ para a primeira, e tomáraõ posse, sem que no seu Provimento se resolvesse a antiguidade dos outros, devem preferir pela prioridade da posse: Que os que vieraõ da Casa do Porto com a reserva das clausulas mencionadas, tanto a respeito daquelles que vieraõ depois, como dos que houverem ainda de ser promovidos á mesma Casa da Supplicação, haõ de regular a sua antiguidade, pela que tinhaõ na Casa do Porto; porque este he o effeito das mesmas clausulas com que Sua Magestade evitou todo o prejuizo, que podia resultar da antecipação com que despachou os mais modernos, não puramente, mas debaixo de huma condição, que se resolve pela vinda dos mais antigos, e faz que elles, como se viessem antecedentemente, prefiraõ aos outros; o que comtudo se deve entender a respeito dos Lugares immediatos, no caso que



nos ascensos a outros Lugares , se não repita a mesma Clausula ; porque assim como se Sua Magestade  
 1778 nomeára hum Ministro mais moderno da Casa da Supplicação para Aggravos puramente , este pela maior preheminencia do Lugar precede ao mais antigo , e ainda que ao depois seja Aggravista , não se lhe restituindo a antiguidade , háde nesta ordem ficar mais moderno , o mesmo se deve observar no caso de que se tracta : quando porém no Provimento para Aggravos , se torna a resolver a precedencia dos mais antigos , este vai conservando a sua antiguidade , esperando o mesmo effeito de serem preferidos os mais antigos , contemplados em hum , e outro caso.

Esta pois he a Jurisprudencia nesta parte assentada para se regularem as antiguidades em disputa , e em que não há alguma especialidade digna de particular decisaõ. E sobre os que se julgáráõ dignos desta especial determinação , se pôz primeiro em duvida a antiguidade , que compete ao Desembargador Antonio Bernardo Xavier Porcille ; consistindo esta em que sendo este Ministro apozentado , quando era Desembargador actual da Casa do Porto , foi depois restituído ao exercicio no Lugar de Desembargador da Casa da Supplicação , por Decreto de 10 de Abril de 1777 , sem Clausula de reintegrar a sua antiguidade ; e parece se não deve contemplar a que tinha no Porto , mas só a que lhe  
 com-



compete pela posse tomada na Casa da Supplicação. Sem embargo porem do referido, se assentou pela maior parte dos votos, que este Ministro, se ha de 1778 julgar reintegrado, e restituído á mesma posse, e antiguidade, que tinha na Relação do Porto, assim porque esta se não perde pela Apofentadoria, que não tira do serviço, e se considera como mercê, interrompido só o exercicio, como porque Sua Magestade se dignou mandalo para a Casa da Supplicação em premio do bem, que servira no Porto, no que he certo que a mesma Senhora considerou aquelle serviço, como existente, e continuado até o tempo da promoção com que o premiou. Quanto mais que sendo por este mesmo Despacho manifesto ser o Animo Real de Sua Magestade attender mais ao merecimento deste Ministro, não pôde daqui resultar o seu prejuizo, que sentiria sem duvida, se pelo Despacho da Casa da Supplicação perdesse a antiguidade do Porto; porque conservada a antiguidade de todos os que ficáraõ naquella Casa, e devendo ahi na conformidade deste Assento preferir em razão della, viriaõ a preferir ao dito Ministro, se elle perdesse a que lhe competia, convertida em dano seu a maior mercê, com que Sua Magestade o distinguio. Alem de que o mesmo Ministro, sendo promovido á Casa da Supplicação, só com reserva a respeito dos mais antigos, havia ser mais antigo do que os que vieraõ do Porto, que o não são, e devendo estes preferir,



ferir , na fórma deste Assento , a todos os mais modernos , que já nella estão , os deve tambem elle preferir pela Regra *si vinco vincentem te*. E nesta fórma vem a ser reintegrado na sua antiguidade.

Em segundo lugar se propôs a duvida a respeito da antiguidade , que competia ao Desembargador Ignacio Xavier de Souza Pizarro , que pertende preferir aos Desembargadores , que foraõ promovidos á Relaçãõ do Porto no anno de 1768 , aonde elle já entãõ estava com posse , e exercicio actual , qualidade que lhe dá precedencia aos que depois vieraõ para a Casa da Supplicaçãõ , e que passáraõ para Aggravos , porque todos se despacháraõ com as clausulas referidas ; e sendo elle tambem Desembargador dos Aggravos , deve ter esta graduaçãõ na antiguidade , que lhe pertence: E se assentou , que este Ministro he Desembargador da Casa da Supplicaçãõ mais antigo , que todos os outros , que depois d'elle foraõ para a Casa do Porto ; visto que todos os que vieraõ para a Casa da Supplicaçãõ , foi debaixo da condiçãõ de naõ prejudicarem os mais antigos , e tem nelle lugar as regras já assentadas. Como porém naõ he Desembargador dos Aggravos com exercicio , Casa , e distribuiçãõ , he só Honorario , e como tal naõ prefere aos Desembargadores dos Aggravos actuaes ; mas quando Sua Magestade lhe queira dar o Lugar de Aggravista actual , há de entãõ preferir aos mais modernos , que entraraõ nos ditos Lugares com a dita clausula.

Pro-



Propôs-se mais o requerimento do Desembargador Gonçallo Joze de Britto Barros, e se affentou, que vista a formalidade do Decreto de 30 de <sup>1778</sup> Dezembro de 1775, no qual Sua Magestade houve por bem declarar, que lhe não devia ser nociva a demora, que teve no Rio de Janeiro por occasião do Seu Real Serviço, e nesta attenção o reintegrou na sua antiguidade, para com ella entrar em hum Lugar ordinario de Desembargador da Casa da Supplicação, termos em que, como esta mercê deve ter o seu inteiro e cumprido effeito, não póde ser outro, que o de se computar a antiguidade deste Ministro, pela que tinha na Relação do Rio de Janeiro, julgando-se immediato ao Desembargador mais antigo que elle, que da dita Relação foi para a do Porto, e depois para a desta Corte.

Vieraõ mais em duvida as antiguidades dos Desembargadores Antonio de Souza da Silveira, Antonio de Mesquita e Moura, Joze Lobo da Veiga, Henrique Joze de Mendanha, Jorge Manoel da Costa, Joze Bernardo da Gama, e Joaõ Xavier Telles, a respeito dos quaes se affentou uniformemente, que o primeiro destes Ministros deve ter a antiguidade, que lhe dá a posse, que tomou na Relação do Porto em 7 de Agosto de 1766, visto que a Carta Regia expedida em 11 de Abril de 1770 lhe manda dar exercicio na dita Relação com antiguidade da mesma posse; Que a do Desembargador Antonio de Mesquita se



se deve regular pela posse, que tomou de Desembargador Ordinario da Relação do Porto, sem attenção alguma á do Lugar titular, que se lhe deo, quando foi para Corregedor das Ilhas, em razão da qual não póde preferir, nem ainda aos outros Desembargadores, que não tiveraõ exercicio na Relação do Porto, mas comtudo foraõ providos em Lugares ordinarios della, fazendo os Lugares em outros empregos: Que o Desembargador Joze Lobo da Veiga não tem mais antiguidade que a da posse, que quando veio de Goa tomou na Casa da Supplicação porque a maior demora, que teve na Relação da India, e as mais razões, que allega, não são a este fim attendiveis, quando Sua Magestade não houve respeito a ellas, nem mandou reintegrar, e restituir ao supplicante á sua antiguidade. Como porém a mesma Senhora concedeo esta reintegração, e restituição de antiguidade ao Desembargador Henrique Joze de Mendanha Benavides Cirne no Decreto de 10 de Abril de 1777, em observancia deste deve o dito Ministro ter a antiguidade, que lhe compete, como se entrasse na Casa da Supplicação, quando chegou de Goa.

Assentou-se mais, que o Desembargador Jorge Manoel da Costa deve ser preferido pelo Desembargador Diogo Ignacio de Pina Manique, pela qualidade de Desembargador de Aggravos; porque ainda que por falta de exercicio se repute Honorario,



rio, esta qualidade basta para preferir aos que não são Aggravistas actuaes. Ultimamente pelo que respeita aos Desembargadores Joze Bernardo da Gama, e João Xavier Telles, se assentou que a questão particular, que havia entre ambos, sobre a antiguidade de Desembargador de Aggravos, não necessita de nova decisão, por estar determinada em outro Assento a maior antiguidade do Desembargador Joze Bernardo, e estando esta materia já julgada, sem nova Resolução de Sua Magestade não deve tornar a entrar em duvida. E quanto á questão novamente excitada pelo Desembargador João Xavier Telles, no requerimento em que pertende pela preheminencia de Desembargador dos Aggravos, e diversa ordem em que esta o constitue, preferir aos mais antigos, se assentou que não devia deferir-se a esta pertença, porque se encontra manifestamente com as regras neste Assento estabelecidas, visto que sendo este Ministro mais moderno, foi promovido ao Lugar da Casa da Supplicação, ressalvada expressamente a antiguidade dos outros, que a tivessem maior; e que quando Sua Magestade augmentou o premio em satisfação do bem que a servira na diligencia de que foi encarregado, nomeando-o Desembargador dos Aggravos, não foi puramente, mas debaixo da mesma clausula, e ressalva, que outra vez repetio; de fórte que assim como a primeira clausula no Provimento para a Casa conservou a an-



1778 tiguidade dos que o preferiaõ para hirem para a dita Relaçãõ desta Corte , da mesma fórma a repetiçãõ della , com que passou para a graduaçãõ de Aggravista , veio deixar illesa a mesma preheminencia dos mais antigos na mesma nova graduaçãõ a que subio , naõ pura , mas condicionalmente , e naõ para effeito de ser preferido pelos que naõ forem Desembargadores de Aggravos , mas destes o precederem , quando sendo mais antigos , subirem ao mesmo lugar de Aggravista. Naõ se considerou tambem justiça no requerimento do Desembargador Manoel de Mattos Pinto ; porque até o tempo em que tomou posse de Desembargador Ordinario da Relaçãõ do Porto , naõ foi mais que hum Desembargador Honorario , e por isto naõ pôde pertender a preferencia aos que eraõ actuaes : e as Clausulas , que se achãõ na Sua Carta sãõ de nenhuma attençãõ , naõ sendo lavradas em nota de mercê , ou Decreto de Sua Magestade , e naõ havendo mercê , que restitua a mesma posse , ou a faça consideravel para a preferencia.

Ultimamente se assentou que os Desembargadores , que tomaraõ posse por mercês puras , e absolutas , em que foraõ mandados para a Casa da Supplicaçãõ devem preferir aos que depois da sua posse vierem da Casa do Porto , e que igualmente devem preferir áquelles a que estes , que novamente vem , haõ de preceder ; porque para salvar toda a dificuldade ,



dade, e incoherencia, se deve assentar, que todos os que sendo mais modernos vieraõ primeiro, se promoveraõ por hum modo immaturo, e extemporaneo, porque lhe naõ pertencia ainda a nomeação; e que confõrme a toda a consideração juridica devem preferir, porque sendo elles nomeados debaixo de huma condição resolutiva, verificada a condição por effeito da vinda dos mais antigos, se deve julgar, que agora he que saõ providos todos: e que vindo todos juntos se preferem pelas suas antiguidades, e achando aos ditos Ministros absolutamente providos mais antigos, estes devem pela qualidade do Provimento, e da posse julgar-se mais antigos, sendo este tambem o effeito da regra já allegada, *si vinco vincentem*, que propriamente compete aos taes Ministros precedidos por aquelles, a que elles preferiraõ.

Naõ se julgou necessario deferir a outras petições, e requerimentos, que ou ficaõ comprehendidos nas regras geraes deste Assento, ou naõ contem materia alguma digna de especial determinação: E por naõ vir mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor assignou com os Ministros, que nelle votáraõ. *Cardeal Regedor. Preto. Giraldes. Castro. Leite. Ferreira. Gama. Correa. Lemos. Velho. Vasconcellos. Azeredo Coutinho. Moura. Cunha.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 131.



## CCLXXVII.

Ord. Liv. 3. Tit. 88. pr.

*A Igreja pode pelo beneficio da Restituição embargar segunda vez Sentenças sobre Causas tanto Ordinarias, como Summarias; ou sejaõ processadas com outros semelhantemente Privilegiados, ou com a Coroa.*

**A** Os 30 dias do mez de Agosto de 1779 em Mesa grande da Casa da Supplicação, na presença do Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Dom Joaõ, Cardeal da Cunha, Ministro de Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças, veio em duvida, se a Ordenação Liv. 3. Tit. 88 no principio, que permite ás pessoas, que gozaõ do beneficio da Restituição formarem segundos Embargos ás Sentenças contra ellas proferidas, procede no caso em que a Igreja litigando com outro Privilegiado, e ainda com a Coroa, pertende formar segundos Embargos: e se tem lugar, assim nas Causas Ordinarias, como nas Summarias, ou Possessorias? Assentou-se com assistencia do Procurador da Coroa por quase todos os votos dos Ministros abaixo assignados, que a Igreja deve ser admittida a formar segundos Embargos pelo beneficio da Restituição, ainda quando litiga com outro Privilegiado, ou com a

Co-



Coroa : porque não se podendo duvidar , que a Igreja goza da Restituição por direito de menor , por se terem conformado nesta parte as Leis destes Reinos <sup>1779</sup> com o uzo commum das mais Nações , com as disposições de Direito , e com a bem regulada praxe , he certo que implorando qualquer Privilegiado a Restituição , por se achar lezo , e para evitar o dano , lhe deve ser concedida , ainda que a contenda seja com outro Privilegiado , que como tal se não reputa neste caso ; entendendo-se assim a regra , que o Privilegiado não pôde uzar contra outro igual do seu Privilegio ; porque como a causa da Restituição he a lezaõ , e o dano , todas as vezes que este concorrer , deve verificar-se o Privilegio naquelle que se acha lezo : de fôrma que admittendo-se os segundos Embargos pelo referido beneficio , aos Juizes , que delle houverem de conhecer , pertence a averiguação , se a Igreja está leza na Sentença , ou se a Restituição foi pedida indevida , ou maliciosamente , para decidirem os Embargos confôrme as regras estabelecidas neste caso em Direito ; comprehendendo-se nesta generalidade assim as Causas Ordinarias , como as Possessorias ; porque podendo concorrer em ambas o dano , e lezaõ , que he o fundamento da Restituição , deve esta ser concedida , tanto em humas , como em outras , especialmente quando a referida Ordenação se não limitou ás Causas Ordinarias ; mas dispôs geralmente em todas. E para não vir  
mais: